

B/18
AM



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

26/2024

PROPOSTA N.º 010 / 2024 / DASU / GAGIP

Realizada em

21/12/2024

DELIBERAÇÃO N.º

694/2024

ASSUNTO:

Regulamento do Ruído Ambiental do Município de Setúbal - Consulta pública

O direito ao repouso é uma emanção da consagração constitucional do direito à integridade física e moral da pessoa humana e a um ambiente de vida sadio, constituindo, por isso, direito de personalidade com assento constitucional entre os Direitos e Deveres Fundamentais.

Por conseguinte, a poluição sonora, traduzida nas atividades ruidosas permanentes e temporárias e outras fontes de ruído, constitui um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida das populações. Nos últimos anos a relevância do ruído, enquanto questão ambiental, tem vindo a ter uma crescente relevância a nível nacional e comunitário.

O Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações. O Município de Setúbal, assumindo que a salvaguarda da saúde humana e do bem-estar dos municípios, que pode sofrer acentuada degradação, em resultado da poluição sonora, entendeu necessário levar a efeito a atualização do Regulamento do Ruído Ambiental de Setúbal com o propósito de estabelecer regras que regulamentem a aplicação do Regulamento Geral do Ruído salvaguardando desta forma o bem estar da saúde humana e das populações em geral mas também de todas as atividades económicas, sociais e culturais fundamentais para a dinâmica e valorização do território.

No Regulamento agora proposto destacam-se um conjunto de condições específicas para que os estabelecimentos que laborem no período noturno e tenham música ao vivo ou música amplificada, após as 23 horas, têm que cumprir, como sejam a instalação de limitadores acústicos, a necessidade de funcionarem de portas e janelas fechadas e que apresentem um projeto de insonorização.

No entanto e conhecendo que a necessidade de adaptação envolve custos foi ponderado um período transitório considerado adequado e proporcional. Também se salienta a afirmação de excecionalidade que a Licença Especial de Ruído (LER) deve assumir, exigindo-se particular fundamentação e sancionamento por incumprimento.

Estas medidas, conjugadas com a adoção de um procedimento mais célere na aplicação do quadro legal em vigor, visam garantir o equilíbrio entre a mais-valia que vida noturna oferece ao Concelho salvaguardando o direito ao repouso, essencial para a qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, a presente proposta de Regulamento Municipal de Ruído, é elaborada ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e

da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e demais legislação em vigor sobre a matéria.

Foram cumpridas as formalidades previstas no artigo 98.º e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo. Para efeitos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas propostas no projeto de Regulamento em apreço refletem os benefícios da organização dos procedimentos administrativos subjacentes à gestão dos vários instrumentos tendentes à salvaguarda da qualidade de vida dos cidadãos do Município de Setúbal, a um ambiente que propicia o investimento e a fixação populacional.

O Projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública para recolha de contributos entre os dias 16 de agosto e 7 de outubro de 2024 em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Recolhidos tais contributos, os mesmos foram analisados e justificadamente consagrados na proposta final que, depois de aprovada pela Câmara Municipal, será submetida a deliberação da Assembleia Municipal.

Assim, submete-se a Reunião de Câmara, o Relatório de Ponderação que resulta da contribuição dada em sede de consulta pública, e propõe-se a aprovação da atual redação do Regulamento, a qual espelha no local próprio as alterações que o mesmo sofreu na sequência dos contributos oferecidos.

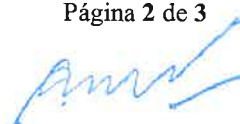
Após aprovação da Câmara Municipal, o referido Regulamento do Ruido Ambiental do Município de Setúbal, será submetido a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 al. g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de dezembro, na sua versão atual.

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, propõe-se que a Câmara Municipal de Setúbal delibere:

- a) O Relatório de Ponderação da Consulta Pública;
- b) A aprovação do Regulamento do Ruido Ambiental do Município de Setúbal Município de Setúbal, anexo à presente proposta e da qual faz parte integrante;
- c) Submeter à aprovação da Assembleia Municipal Regulamento do Ruido Ambiental do Município de Setúbal Município de Setúbal
- d) Mais se propõe a aprovação em Minuta da parte da ata referente a esta deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos n. os 3 e 4 do artigo 57.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Anexo:

1. Relatório de Ponderação da Consulta Pública.
2. Regulamento do Ruido Ambiental do Município de Setúbal.



O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

Carlos Durval do Santos

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

GREGÓRIO GASTÃO

O PROPONENTE

Requero

APROVADA / REJEITADA por: Votos Contra: 4 Abstenções: 7 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75.13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

José Lu

O PRESIDENTE DA CÂMARA

[Assinatura]

Mod.CMS.06

[Assinatura]



REGULAMENTO DO RUÍDO
AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE
SETÚBAL.

Amal

ÍNDICE

ÍNDICE.....	1
NOTA JUSTIFICATIVA.....	7
CAPÍTULO I.....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
Artigo 1.º.....	10
Objeto.....	10
Artigo 2.º.....	10
Âmbito de Aplicação.....	10
Artigo 3.º.....	11
Definições.....	11
CAPÍTULO II.....	15
MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO E CONTROLO DO RUÍDO.....	15
Artigo 4.º.....	15
Planos Municipais de Ordenamento do Território.....	15
Artigo 5.º.....	15
Mapas de Ruído.....	15
Artigo 6.º.....	16
Planos Municipais de Redução de Ruído.....	16
CAPÍTULO III.....	17
FORMAS DE CONTROLO E MEDIÇÃO DO RUÍDO.....	17
Artigo 7.º.....	17

REGULAMENTO DO RUÍDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Formas de Controlo	17
Artigo 8.º	17
Limites de Exposição Máxima ao Ruído Zonas Mistas ou Sensíveis	17
Artigo 9.º	18
Verificação da Conformidade dos Valores Limites de Exposição.....	18
Artigo 10.º	18
Limites de Exposição Máxima ao Ruído nos Centros Históricos.....	18
Artigo 11.º	19
Critério de Incomodidade	19
Artigo 12.º	19
Exceções	19
Artigo 13.º	19
Relatório de Medições Acústicas	19
Artigo 14.º	20
Competência para a Avaliação Acústica.....	20
CAPÍTULO IV	20
ATIVIDADES RUIDOSAS.....	20
SECÇÃO I	20
Atividades Ruidosas em Geral.....	20
Artigo 15.º	20
Atividades Ruidosas Permanentes	20
Artigo 16.º	21



REGULAMENTO DO RUIDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Regras de Funcionamento Especificas	21
Artigo 17.º	22
Condições a Observar.....	22
Artigo 18.º	23
Isenção da Obrigatoriedade de Instalação de Limitador Acústico	23
Artigo 19.º	24
Procedimento	24
Artigo 20º	24
Esplanadas.....	24
Artigo 21.º	25
Atividades Ruidosas Temporárias	25
SECÇÃO II	25
Licença Especial de Ruído.....	25
Artigo 22º	25
Licença Especial de Ruído.....	25
Artigo 23.º	26
Licença Especial de Ruído Para a Realização de Operações Urbanísticas	26
Artigo 24.º	27
Licença Especial de Ruído Superior a Um Mês.....	27
Artigo 25.º	27
Licença Especial de Ruído Para Obras em Infraestruturas de Transportes	27
Artigo 26.º	27



REGULAMENTO DO RUÍDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Isenção da Licença Especial de Ruído	27
Artigo 27.º	28
Suspensão da Licença Especial de Ruído.....	28
SECÇÃO III.....	28
Das Atividades Ruidosas em Especial.....	28
SUBSECÇÃO I	28
Controlo das Operações Urbanísticas	28
Artigo 28.º	28
Ruído Produzido no Decurso de Obras	28
Artigo 29.º	29
Obras no Interior de Edifícios.....	29
Artigo 30.º	29
Equipamentos Integrados em Edifícios.....	29
Artigo 31.º	30
Trabalhos ou Obras Urgentes.....	30
SUBSECÇÃO II	30
Dos Transportes	30
Artigo 32.º	30
Infraestruturas de Transporte.....	30
Artigo 33.º	31
Veículos Rodoviários a Motor	31
Artigo 34.º	31

REGULAMENTO DO RUÍDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Sistemas Sonoros de Alarme Instalados em Veículos.....	31
SUBSECÇÃO III	31
Do Ruído de Vizinhança.....	31
Artigo 35.º	31
Ruído de Vizinhança	31
Artigo 36.º	32
Reclamações.....	32
Artigo 37.º	32
Avaliações Acústicas.....	32
CAPÍTULO V	33
Fiscalização e Regime Contraordenacional.....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 38.º	33
Fiscalização	33
Artigo 39.º	33
Medidas Cautelares.....	33
Artigo 40.º	34
Contraordenações.....	34
Artigo 41.º	35
Processamento e Aplicação de Coimas.....	35
CAPÍTULO VI	36
Disposições finais	36
Artigo 42.º	36



REGULAMENTO DO RUÍDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Aplicação Subsidiária.....	36
Artigo 43.º	36
Dúvidas e Omissões.....	36
Artigo 44.º	36
Taxas.....	36
Artigo 45.º	36
Período transitório	36
Artigo 46.º	37
Entrada em Vigor.....	37
ANEXO I	38
(Requisitos dos limitadores acústicos, instalação e funcionamento)	38
ANEXO II	39
PEDIDO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO	39
(Artigo 22.º, n.º 3 do Regulamento do Ruído Ambiental do Município de Setúbal)	39



NOTA JUSTIFICATIVA

O direito ao repouso é uma emanção da consagração constitucional do direito à integridade física e moral da pessoa humana e a um ambiente de vida sadio, constituindo, por isso, direito de personalidade com assento constitucional entre os Direitos e Deveres Fundamentais.

Por conseguinte, a poluição sonora, traduzida nas atividades ruidosas permanentes e temporárias e outras fontes de ruído, constitui um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida das populações. Nos últimos anos a relevância do ruído, enquanto questão ambiental, tem vindo a ter uma crescente relevância a nível nacional e Comunitária. O Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações. O Município de Setúbal, assumindo que a salvaguarda da saúde humana e do bem-estar dos munícipes pode sofrer acentuada degradação, em resultado da poluição sonora, entendeu necessário levar a efeito a elaboração de um Regulamento Municipal do Ruído, onde se estabeleçam regras que regulamentem a aplicação do Regulamento Geral do Ruído.

Destas, destacam-se, a introdução de regras específicas de funcionamento, para os estabelecimentos que funcionem após as 23 horas e tenham, música ao vivo, música amplificada ou acústica, uma vez que se trata de uma fonte de ruído particularmente impactante, não obstante a mais-valia que trazem à atratividade da cidade.

Assim, importa harmonizar dois direitos para evitar que se tornem conflitantes, pelo que, para garantir o direito ao descanso e qualidade de vida,



constitucionalmente previstos, mas permitir que os estabelecimentos possam funcionar em pleno, desde que sejam observadas determinadas regras.

Como sejam, a insonorização do espaço, o funcionamento com portas e janelas fechadas, para prevenir a propagação do som. A estas somam-se a instalação de limitadores de som com registo. Medidas, essas, comuns a vários Municípios que pela sua dimensão e/ ou diversidade visam estabelecer uma salutar convivência no espaço público.

Também se prevê um impacto positivo na nova regulação da Licença Especial de Ruído, tornando-a efetivamente excepcional pelo que deve ser substancialmente fundamentada.

Importa, também, assegurar que as normas não sejam punitivas, pelo que o atual Regulamento prevê exceções desde que fundamentadas, garante a não aplicação de certos requisitos de funcionamento, os estabelecimentos que não sejam fonte de ruído assinalável pela hora em que funcionam ou os termos em que o fazem.

Também se consideram como cumpridos os requisitos, agora impostos, que tenham sido voluntariamente executados pelos próprios.

Acresce um período transitório considerado proporcional e adequado a que os estabelecimentos se adaptem às novas regras.

E por último, visando tornar o cumprimento efetivo do presente Regulamento, prevê-se um conjunto de medidas cautelares de aplicação mais ágil.

Assim, a presente proposta de Regulamento Municipal de Ruído, é elaborada ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas do Regime Jurídico das Autarquias Locais,

aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto -Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e do artigo 32.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e demais legislação em vigor sobre a matéria.

Foram cumpridas as formalidades previstas no artigo 98.º e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo.

Para efeitos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas propostas no projeto de Regulamento em apreço refletem os benefícios da organização dos procedimentos administrativos subjacentes à gestão dos vários instrumentos tendentes à salvaguarda da qualidade de vida dos cidadãos do Município de Setúbal, a um ambiente que propicia o investimento e a fixação populacional.

Constituíram-se como interessados, as entidades e pessoas singulares melhor identificadas no Relatório de Ponderação anexo ao presente Regulamento.

O Projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública para recolha de contributos entre os dias 16 de agosto e 7 de outubro de 2024 em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Recolhidos tais contributos, os mesmos foram analisados e justificadamente consagrados na proposta final que, depois de aprovada pela Câmara Municipal, será submetida a deliberação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações no concelho de Setúbal.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

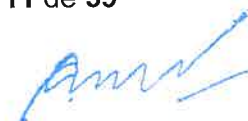
- a) O presente Regulamento, que se aplica em toda a área do Concelho de Setúbal, estabelece, em complementaridade ao Regulamento Geral de Ruído (RGR), as normas e os procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações do Concelho de Setúbal;
- b) O presente Regulamento aplica-se às atividades ruidosas permanentes e temporárias, bem como a outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, nomeadamente:
 - i) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações;
 - ii) Obras de construção civil;
 - iii) Laboração de estabelecimentos destinados à indústria, ao comércio, serviços, equipamentos hoteleiros e de alojamento local;
 - iv) Utilização de máquinas e equipamentos, nomeadamente equipamentos para utilização no exterior;

- v) Infraestruturas de transporte, veículos e tráfegos;
- vi) Manifestações desportivas, espetáculos, diversões, feiras e mercados;
- vii) Sistemas sonoros de alarme;
- viii) Ruído de vizinhança;
- ix) Qualquer outra atividade não prevista, mas identificável, suscetível de causar incomodidade.

Artigo 3.º

Definições

- 1- Para efeitos do presente Regulamento são utilizadas as definições e os procedimentos constantes das normas portuguesas aplicáveis em matéria de acústica e, bem ainda, as constantes de normalização europeia.
- 2- Assim, para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
 - a) Aparelho de Som – aparelho eletroacústico capaz de fazer gravação e/ou reprodução de som, bem como a sua amplificação;
 - b) Atividades ruidosas — Atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorrem;
 - c) Atividade ruidosa permanente — A atividade desenvolvida com caráter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa mesma fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - d) Atividade ruidosa temporária — A atividade que, não constituindo um ato isolado, tenha caráter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados;
 - e) Avaliação acústica — A verificação da conformidade de situações específicas de ruído com os limites estabelecidos;



- f) Fonte de ruído — A ação, a atividade permanente ou temporária, o equipamento, a estrutura ou a infraestrutura que produzem ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;
- g) Indicador de ruído — O parâmetro físico-matemático para a descrição de ruído ambiente que tenha uma relação com um efeito prejudicial na saúde ou no bem-estar humano;
- h) Indicador de ruído diurno (*L_d* ou *L_{day}*) — O nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP ISO 1730-1:1996, ou na versão atualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos diurnos representativos de um ano;
- i) Indicador de ruído do entardecer (*L_e* ou *Levening*) — O nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP ISO 1730-1:1996 ou na versão atualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos do entardecer representativos de um ano;
- j) Indicador de ruído noturno (*L_n* ou *L_{night}*) — O nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP ISO 1730-1:1996, ou na versão atualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos noturnos representativos de um ano;
- k) Indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (*L_{den}*) — O indicador de ruído, expresso em dB(A), associado ao incómodo geral, dado pela expressão indicada na alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro:

$$L_{den} = 10 \times \log \frac{1}{24} \left[13 \times 10^{\frac{L_d}{10}} + 3 \times 10^{\frac{L_e+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_n+10}{10}} \right]$$

- l) LAeq, T — Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A — valor do nível de pressão sonora ponderado A, de um ruído uniforme, que no intervalo de tempo T, tem o mesmo valor eficaz da pressão sonora do ruído, cujo nível varia em função do tempo;

- m) Programa de Monitorização de Ruído - É uma ferramenta de modelação que permite caracterizar em determinado local o ruído ambiente exterior ou o ruído proveniente de fontes específicas;
- n) Mapa de ruído — O descritor do ruído ambiente exterior, expresso pelos indicadores L_{den} e L_n , traçado em documento onde se representam as isófonas e as áreas por elas delimitadas às quais corresponde uma determinada classe de valores expressos em dB (A);
- o) Período de Referência (intervalo de tempo de referência) — Intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as atividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:
 - i) Período diurno — das 7 às 20 horas;
 - ii) Período do entardecer — das 20 às 23 horas;
 - iii) Período noturno — das 23 às 7 horas.
- p) Recetor sensível — O edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer com utilização humana;
- q) Ruído — Som sem interesse ou desagradável para o auditor;
- r) Ruído ambiente — Ruído observado numa dada circunstância, num determinado instante, devido ao conjunto de todas as fontes sonoras que fazem parte da vizinhança, próxima ou longínqua, do local considerado;
- s) Ruído residual- O ruído ambiente a que se suprimem um ou mais ruídos particulares, para uma situação determinada.;
- t) Ruído particular — Componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos e atribuída a determinada fonte sonora;
- u) Ruído de vizinhança — Ruído de vizinhança» o ruído associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de afetar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança;
- v) Som — Estímulo mecânico capaz de provocar sensação auditiva;

w) Sonómetro — Aparelho destinado à obtenção do nível sonoro de um som, geralmente constituído por um microfone, um amplificador que comporte uma determinada ponderação na frequência e um dispositivo detentor indicador, com determinadas características normalizadas de ponderação no tempo.

3- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se ainda por:

- a) Grande infraestrutura de transporte ferroviário — O troço ou conjunto de troços de uma via-férrea regional, nacional ou internacional identificada como tal pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., onde se verifique mais de 30 000 passagens de comboios por ano;
- b) Grande infraestrutura de transporte rodoviário — O troço ou conjunto de troços de uma estrada municipal, regional, nacional ou internacional, identificada como tal pela Infraestruturas de Portugal, I.P. onde se verifique mais de três milhões de passagens de veículos por ano;
- c) Infraestrutura de transporte — A instalação e meios destinados ao funcionamento de transporte aéreo, ferroviário ou rodoviário;
- d) Zona sensível — A área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional ou para escolas, hospitais ou similares ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços, destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração e bebidas, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- e) Zona mista — A área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;
- f) Zona urbana consolidada — A zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação;



CAPÍTULO II

MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO E CONTROLO DO RUÍDO

Artigo 4.º

Planos Municipais de Ordenamento do Território

- 1- No âmbito da elaboração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território, os usos do território serão adequadamente distribuídos atendendo às fontes de ruído existentes ou já previstas, por forma a garantir a qualidade do ambiente sonoro.
- 2- Com vista ao cumprimento do estabelecido no número anterior, será efetuada a classificação, a delimitação e a organização das zonas sensíveis e das zonas mistas.
- 3- Para uma eficaz avaliação da ocupação dos solos com usos suscetíveis de virem a determinar a classificação de determinada área como zona sensível deve ser tida em conta a proximidade de infraestruturas de transporte existentes ou já programadas.

Artigo 5.º

Mapas de Ruído

- 1- A elaboração ou a revisão dos planos diretores municipais e dos planos de urbanização devem ser suportadas por mapas de ruído.
- 2- A elaboração ou a revisão dos planos de pormenor devem ser suportadas por relatórios acústicos ou mapas de ruído sempre que tal se justifique.
- 3- Excetuam-se do disposto nos números anteriores os planos de urbanização e os planos de pormenor referentes a zonas exclusivamente industriais.
- 4- A elaboração dos mapas de ruído é feita tendo em conta a informação acústica adequada, nomeadamente a obtida por técnicas de modelação apropriadas ou por recolha de dados acústicos, realizada de acordo com técnicas de medição normalizadas.
- 5- Os mapas de ruído são elaborados para os indicadores Lden e Ln reportados a uma altura de 4 metros acima do solo.

- 6- Atendendo ao número de habitantes e à densidade populacional do Município, estão sujeitos à elaboração de mapas estratégicos de ruído que determinem a exposição ao ruído ambiente exterior.

Artigo 6.º

Planos Municipais de Redução de Ruído

- 1- Na sequência da elaboração do mapa estratégico de ruído serão elaborados planos municipais de redução de ruído sempre que estejam em causa zonas sensíveis ou mistas com ocupação e expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados no artigo 8.º do presente Regulamento, no prazo legalmente fixado para o efeito.
- 2- Os planos previstos no número anterior podem ser executados faseadamente devendo, contudo, ser dada prioridade às zonas sensíveis ou mistas expostas a ruído ambiente exterior que exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite de exposição definidos no referido artigo 8.º do presente Regulamento.
- 3- Na elaboração dos planos municipais de redução do ruído devem ser consultadas as entidades públicas e privadas que possam vir a ser indicadas como responsáveis pela execução dos mesmos.
- 4- Os planos de pormenor e os planos de urbanização localizados em zonas definidas como mistas devem integrar planos de redução de ruído para a obtenção de valores de 60 dB (A) em Lden e 55 dB (A) para o Ln.
- 5- Estão excecionadas as situações previstas no Regulamento Geral de Ruído.

CAPÍTULO III

FORMAS DE CONTROLO E MEDIÇÃO DO RUÍDO

Artigo 7.º

Formas de Controlo

As fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade podem ser objeto dos seguintes procedimentos:

- a) Avaliação de impacte ambiental ou parecer prévio, como formalidades essenciais dos respetivos procedimentos de licença, comunicação prévia e título de utilização;
- b) Emissão de licença especial de ruído, nos termos dos artigos 22.º e seguintes do presente Regulamento;
- c) Prestação de caução;
- d) Fixação de medidas cautelares, nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento;

Artigo 8.º

Limites de Exposição Máxima ao Ruído Zonas Mistas ou Sensíveis

- 1- Nas zonas mistas e sensíveis devem ser respeitados os seguintes valores limite:
 - a) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador Lden, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador Ln;
 - b) As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador Lden, e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador Ln;
 - c) As zonas sensíveis em cuja proximidade existam em exploração uma grande infraestrutura de transporte não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior

superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador Lden, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador Ln;

- 2- Até à classificação e delimitação das zonas sensíveis e mistas, previstas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, aplicam-se aos recetores sensíveis os valores limite de Lden igual ou inferior a 63 dB(A) e Ln igual ou inferior a 53 dB(A).
- 3- Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite de exposição.

Artigo 9.º

Verificação da Conformidade dos Valores Limites de Exposição

Para efeitos da verificação do cumprimento dos valores referidos nos artigos anteriores são efetuadas as competentes avaliações acústicas junto do ou no recetor sensível, por uma das seguintes formas:

- a) Realização de medições acústicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;
- b) Consulta dos mapas de ruído, desde que a situação em verificação seja passível de caracterização através dos valores neles representados.

Artigo 10.º

Limites de Exposição Máxima ao Ruído nos Centros Históricos

- 1- Em espaços delimitados de zonas sensíveis ou mistas, designadamente nos centros históricos do Município de Setúbal, o ruído ambiente exterior não deverá ultrapassar:
 - a) Nas zonas sensíveis, 50 dB(A), expresso pelo indicador Lden, e superior a 40 dB(A), expresso pelo indicador Ln;
 - b) Nas zonas mistas, 60 dB(A), expresso pelo indicador Lden, e superior a 50 dB(A), expresso pelo indicador Ln.

Artigo 11.º

Critério de Incomodidade

- 1- O critério de incomodidade, enquanto indicador suscetível de medição das fontes de ruído, é considerado como a diferença entre o valor do indicador LAeq do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da atividade ou atividades em avaliação e o valor do indicador LAeq do ruído residual.
- 2- A diferença referida no número anterior não pode exceder 5 dB(A) no período diurno, 4 dB(A) no período do entardecer e 3 dB(A) no período noturno, nos termos do Anexo I do Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 12.º

Exceções

- 1- O critério de incomodidade, nos termos definidos no artigo anterior, não se aplica em qualquer dos períodos de referência para um valor do indicador LAeq do ruído ambiente no exterior igual ou inferior a 45 dB (A) ou para um valor do indicador LAeq do ruído ambiente no interior dos locais de receção igual ou inferior a 27 dB (A).
- 2- Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a atividade em avaliação, para as medições do ruído residual a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela CCDR LVT — Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, tendo em conta as diretrizes emitidas pela APA — Agência Portuguesa do Ambiente.

Artigo 13.º

Relatório de Medições Acústicas

No âmbito da verificação do disposto no presente Capítulo relativamente ao cumprimento dos valores estabelecidos, serão efetuadas medições acústicas e elaborado o respetivo relatório com as conclusões obtidas relativamente ao grau de incomodidade.



Artigo 14.º

Competência para a Avaliação Acústica

As medições acústicas devem ser efetuadas por entidades ou empresas acreditadas no âmbito do Instituto Português de Acreditação (IPAC), sendo acompanhadas de um relatório onde constem resultados obtidos relativamente aos parâmetros avaliados.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES RUIDOSAS

SECÇÃO I

Atividades Ruidosas em Geral

Artigo 15.º

Atividades Ruidosas Permanentes

- 1- A instalação e o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados estão sujeitos:
 - a) Ao cumprimento dos limites de exposição definidos no RGR e presente Regulamento;
 - b) Ao cumprimento do critério de incomodidade, definido no artigo 11.º do presente Regulamento;
 - c) À apresentação de um estudo acústico da zona envolvente, caso se trate de uma atividade industrial;
 - d) Poderá ser exigida, a qualquer momento, a apresentação de avaliações acústicas comprovativas do cumprimento dos requisitos de isolamento sonoro;
 - e) A avaliação acústica deve ser feita por meio da realização de ensaios, a executar por entidade ou empresa acreditada, nos termos da legislação aplicável.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, serão adotadas as medidas necessárias de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) Medidas de redução na fonte de ruído;
 - b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;
 - c) Medidas de redução no recetor sensível.
- 3- Compete à entidade responsável pela atividade ruidosa ou pelo recetor sensível, consoante a data de instalação no local, adotar as medidas referidas na alínea c) do n.º 1, relativas ao reforço de isolamento sonoro.
- 4- É interdita a instalação e o exercício de atividades ruidosas permanentes nas zonas sensíveis, exceto as atividades legalmente permitidas nestas zonas e que cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.
- 5- Caso a atividade ruidosa permanente não esteja sujeita a avaliação de impacto ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo é da competência da entidade competente para a instalação ou alteração da atividade ruidosa permanente e efetuada no âmbito do respetivo procedimento.

Artigo 16.º

Regras de Funcionamento Específicas

Os estabelecimentos que funcionem após as 23 horas e disponham de música ao vivo, amplificada ou acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura devem respeitar os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis;
- b) Colocação de limitador de som com registo, nos termos do ANEXO I do presente Regulamento
- c) Avaliação acústica comprovada por laboratório acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC);
- d) Os estabelecimentos terão necessariamente de laborar, a partir das 23 horas, com janelas e portas encerradas, sendo assegurado o encerramento de portas por antecâmara, meios mecânicos ou humanos, exceto se utilizarem níveis sonoros que não sejam audíveis no exterior
- e) Proibição de equipamentos sonoros no exterior dos estabelecimentos.

Artigo 17.º

Condições a Observar

Os estabelecimentos identificados no artigo 16.º devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:

1- Limitadores acústicos:

- a) O estabelecimento tem que se encontrar dotado de equipamento limitador acústico, devidamente instalado e calibrado no interior do mesmo e que restrinja devidamente o nível sonoro praticado no local, de acordo com a legislação em vigor e elaborado para o estabelecimento por entidade acreditada;
- b) O limitador acústico, mencionado na alínea anterior, de marca e modelo à escolha do proprietário/explorador do estabelecimento, deve dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática para os serviços competentes da autarquia, os dados armazenados, ficando os mesmos e respetiva informação propriedade do Município de Setúbal, para todos os efeitos legais;
- c) O limitador acústico tem que se encontrar em funcionamento, correta e regularmente, durante todo o período em que o estabelecimento labora;
- d) A aquisição e instalação do limitador acústico e a realização do Programa de Monitorização de Ruído (elaborado por entidade acreditada) são suportadas e da inteira responsabilidade dos titulares dos estabelecimentos;
- e) É obrigatória a instalação de limitador em espaço aberto ao público com horário de funcionamento para além das 23h;
- f) O Município de Setúbal, através dos serviços de fiscalização, reserva-se o direito de realizar ações de fiscalização aleatórias, devendo o interessado facultar, em qualquer momento e sem restrições, o acesso ao equipamento limitador acústico;
- g) O proprietário/explorador do estabelecimento deverá comunicar, num prazo máximo de 48 horas, qualquer anomalia que interfira no regular funcionamento



do aparelho, tendo que reparar no prazo máximo de 72 horas. Em caso de repetição da anomalia com o mesmo proprietário/explorador fica desde logo impedido de funcionar, até que a mesma fique debelada.

- h) Não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som no exterior dos estabelecimentos, designadamente nas respetivas fachadas bem como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e de mais locais públicos, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Município;
- i) É proibido o uso de equipamentos individuais de amplificação portáteis ou instalados em veículos e que projetem som para as vias e demais locais públicos, em zonas onde existam recetores sensíveis.

Artigo 18.º

Isenção da Obrigatoriedade de Instalação de Limitador Acústico

Estão isentos da obrigatoriedade de instalação de Limitador Acústico:

- a) Os estabelecimentos que não disponham de aparelhagem ou equipamento equivalente de som, suscetível de produzir emissão sonora para o exterior que não exceda o critério de incomodidade indicado no Artigo 11.º do presente Regulamento;
- b) Os estabelecimentos indicados no número anterior que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, já possuam limitador acústico instalado, que cumpra os requisitos legais e que não voltem a ser alvo de reclamação, atestada por auto de ocorrência das forças de segurança ou da fiscalização municipal, ou por relatório de medição acústica, por excesso de ruído;
- c) Os estabelecimentos que não efetuem difusão musical no período noturno;
- d) A obrigação de instalação do limitador não prejudica as demais medidas cautelares previstas no presente regulamento e demais legislações aplicáveis.

Artigo 19.º

Procedimento

- 1- Para efeitos do artigo anterior, o titular do estabelecimento deverá comunicar, por escrito, à Câmara Municipal de Setúbal, a instalação do limitador acústico num prazo de dez dias úteis, incluindo os seguintes elementos:
 - a) Declaração da empresa instaladora, onde conste a descrição das características técnicas do limitador acústico instalado, atestando a sua conformidade com os requisitos legais exigidos;
 - b) Relação completa e pormenorizada de todos os equipamentos instalados identificando todas as características técnicas de cada um deles;
 - c) Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos;
 - d) Apresentação de fotografias de todos os equipamentos, bem como, do local onde os mesmos se integram.
 - e) O titular do estabelecimento promove a realização do Programa de Monitorização de Ruído por empresa acreditada.

- 2- Os proprietários/exploradores dos estabelecimentos devem colaborar com os serviços técnicos municipais em todo este processo.

Artigo 20º

Esplanadas

1. Nas esplanadas é proibida a emissão de som amplificado, salvo quando autorizado pelo Município mediante Licença Especial de Ruído;

2. A Câmara Municipal deve condicionar ou restringir o funcionamento da esplanada sempre que se verifique a existência de queixas de ruído ou incomodidade provocadas pelo estabelecimento, e as mesmas sejam comprovadas, em que o ruído produzido, direta ou indiretamente, por utilizadores ou equipamentos, comprometa as condições de repouso e descanso em recetores

sensíveis ou é causa de incumprimento do regulamento geral do ruído e do presente regulamento, com o fim de restabelecer as condições de tranquilidade;

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, igualmente, às esplanadas fechadas instaladas em espaço público ou de acesso público.

Artigo 21.º

Atividades Ruidosas Temporárias

É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade dos edifícios e nos limites horários seguintes:

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 horas de um dia às 8 horas do dia seguinte;
- b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais e estabelecimentos similares.

SECÇÃO II

Licença Especial de Ruído

Artigo 22º

Licença Especial de Ruído

- 1- O exercício de atividades ruidosas temporárias, previsto no artigo 21.º, pode ser autorizado, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante a emissão de licença especial de ruído (LER) pela Câmara Municipal de Setúbal que fixa as condições de exercício da atividade em causa.
- 2- A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade, especialmente fundamentada, sob pena de indeferimento liminar, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Fundamentação para a atividade pretendida;
 - b) Apresentação de medidas de prevenção e redução do ruído;
 - c) Impossibilidade de ser aplicada outra medida.

- 3- O pedido de emissão da licença especial de ruído deve ser formalizado em requerimento próprio de modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento.
- 4- A licença especial de ruído emitida para a realização para atividades ruidosas temporárias, junto a recetores sensíveis, prevê o seguinte horário:
 - a) No caso de atividades a ocorrer de domingo a quinta-feira, a sua cessação será até às 24h;
 - b) No caso de atividades a ocorrer sexta-feira e sábado ou véspera de um feriado, a sua cessação será até às 2h;
- 5- Os limites horários dispostos no número anterior poderão ser excepcionalmente autorizados para outros períodos em situações devidamente justificadas e aceites como tal.
- 6- A emissão de Licença Especial de Ruído fica condicionada, segundo a localização pretendida e a inexistência de antecedentes de reclamação
- 7- A violação do presente artigo, impede o proponente da LER de realizar novo pedido durante 12 meses.

Artigo 23.º

Licença Especial de Ruído Para a Realização de Operações Urbanísticas

- 1- No caso de a licença especial de ruído ser requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão de licença ou à admissão da comunicação prévia das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do presente Regulamento, tal licença deve ser emitida na mesma data do título, sob pena de se considerar tacitamente deferida.
- 2- O incumprimento dos requisitos que fundamentam a licença especial de ruído são suficientes para determinar suspensão de atividade, sanção prevista no n.º 2 do art.º 39.º do presente regulamento;
- 3- Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado um horário restrito para sábados, domingos e feriados, entre as 10.00-17.00.

Artigo 24.º

Licença Especial de Ruído Superior a Um Mês

- 1- A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos recetores sensíveis do valor limite do indicador LAeq do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período noturno.
- 2- Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador LAeq reporta-se a um dia para o período de referência em causa.

Artigo 25.º

Licença Especial de Ruído Para Obras em Infraestruturas de Transportes

A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 1 do artigo 8.º pode ser dispensada pela Câmara Municipal de Setúbal no caso de se tratar de obras em infraestruturas de transporte que seja necessário manter em exploração ou, quando por razões de segurança ou de caráter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.

Artigo 26.º

Isenção da Licença Especial de Ruído

Não carece de licença especial de ruído:

- a) O exercício de atividade ruidosa temporária promovida pelo Município de Setúbal, ficando a mesma sujeita aos valores limite fixados no artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que se encontrem isentas de controlo prévio, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º deste Regulamento;
- c) As atividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo recetor.

Artigo 27.º

Suspensão da Licença Especial de Ruído

- 1- Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional, é determinada a suspensão da licença especial de ruído sempre que sejam violados os termos em que esta foi concedida.
- 2- A suspensão prevista no número anterior é determinada por decisão do Presidente da Câmara, depois de lavrado o auto da ocorrência pelas autoridades policiais.

SECÇÃO III

Das Atividades Ruidosas em Especial

SUBSECÇÃO I

Controlo das Operações Urbanísticas

Artigo 28.º

Ruído Produzido no Decurso de Obras

Caso seja previsível, designadamente pelo tipo de obra e/ou pelo local da mesma, a produção de ruído em níveis superiores ao legalmente estabelecido deve ser comunicado ao Município:

- a) Um plano de redução ou programa de monitorização do ruído;
- b) A adoção de medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos;
- c) Satisfação de outras condicionantes que se revelem adequadas ao cumprimento do disposto na legislação e normalização aplicável na área do ruído.

Artigo 29.º

Obras no Interior de Edifícios

- 1- As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio, serviços ou indústria em zona urbana, que constituam fonte de ruído, apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas.
- 2- O responsável pela execução das obras deve afixar, em local acessível aos utilizadores do edifício, a duração prevista das obras e, se possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.

Artigo 30.º

Equipamentos Integrados em Edifícios

- 1- Os equipamentos integrados em edifícios e passíveis de se constituírem como fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, tais como os ascensores, o sistema de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, as caldeiras e outros sistemas de aquecimento, as chaminés de evacuação de fumos ou gases, o equipamento de transformação de energia elétrica, os grupos compressores em instalações frigoríficas, as bombas de água, os climatizadores, os evaporadores, os condensadores e demais serviços dos edifícios, devem ser instalados com precauções de localização e isolamento que garantam um nível de transmissão de ruído não superior aos limites máximos autorizados neste Regulamento, tanto para o exterior como para o interior do edifício.
- 2- Quando as instalações referidas no número anterior sejam coletivas e estejam localizadas em zonas de uso comum do edifício, a responsabilidade do seu isolamento recai sobre os promotores do edifício ou sobre os condóminos, entendidos como uma universalidade de direito.
- 3- Em caso de instalações de uso particular, a responsabilidade do isolamento acústico é do proprietário ou utilizador da instalação.
- 4- O custo das obras necessárias ao reforço do isolamento acústico compete aos proprietários dos equipamentos, ou ao recetor sensível, nos termos do n.º 3 do art.º 14.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Trabalhos ou Obras Urgentes

Não estão sujeitos às limitações previstas no presente Capítulo os trabalhos ou obras a realizar em espaços públicos ou no interior de edifícios, que devam ser executados com carácter de urgência para evitar ou reduzir o perigo de produção de danos para pessoas ou bens.

SUBSECÇÃO II

Dos Transportes

Artigo 32º

Infraestruturas de Transporte

- 1- As infraestruturas de transporte, novas ou em exploração à data da entrada em vigor do Regulamento Geral do Ruído, estão sujeitas aos valores limite de exposição fixados no artigo 8.º do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotadas as medidas necessárias pela seguinte ordem decrescente:
 - a) Medidas de redução na fonte de ruído;
 - b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído.
- 3- Excecionalmente, quando comprovadamente esgotadas as medidas referidas no número anterior, e desde que não subsistam valores de ruído ambiente exterior que excedam em mais de 5 dB (A) os valores limite fixados no n.º 1 do artigo 8.º, podem ser adotadas medidas nos recetores sensíveis que proporcionem conforto acústico acrescido no interior dos edifícios.
- 4- Quando a infraestrutura de transporte não esteja sujeita a avaliação de impacto ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no presente artigo é efetuada no âmbito do respetivo procedimento;
- 5- Todas as vias a construir ou repavimentar devem, sempre que possível, ser executadas com betuminosos com características de redução do ruído.

Artigo 33.º

Veículos Rodoviários a Motor

- 1- É proibida, nos termos do disposto no Código da Estrada e respetivo Regulamento, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento exceda os valores fixados no livrete, considerado o limite de tolerância de 5 dB (A).
- 2- No caso de veículos de duas ou três rodas cujo livrete não mencione o valor do nível sonoro, a medição do nível sonoro do ruído de funcionamento é feita em conformidade com a Norma NP 2067, com o veículo em regime de rotação máxima, devendo respeitar os limites constantes do Anexo II ao Regulamento Geral de Ruído.
- 3- A inspeção periódica de veículos inclui o controlo do valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento.

Artigo 34.º

Sistemas Sonoros de Alarme Instalados em Veículos

É proibida a utilização em veículos de sistemas sonoros de alarme que não possuam mecanismos de controlo que permitam assegurar que a duração do alarme não excede vinte minutos, sob pena de remoção de veículos com sistema sonoro de alarme por período superior àquele, pelas forças de segurança.

SUBSECÇÃO III

Do Ruído de Vizinhança

Artigo 35.º

Ruído de Vizinhança

- 1- Nos termos do Regulamento Geral do Ruído, compete às autoridades policiais a intervenção no âmbito do ruído de vizinhança que se faça sentir no Município de Setúbal.
- 2- No âmbito dos poderes previstos no número anterior, as autoridades policiais podem:



- a) Estipular um prazo ao produtor de ruído para fazer cessar a incomodidade, no que diz respeito ao ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas;
 - b) Ordenar a cessação imediata do ruído de vizinhança produzido entre as 23 e as 7 horas, ou a adoção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.
- 3- É competente para o procedimento das contraordenações e para a aplicação das coimas e sanções acessórias a Câmara Municipal, depois de lavrado, e devidamente comunicado, o auto de ocorrência pela autoridade policial.

Artigo 36.º

Reclamações

Na sequência de reclamação de incomodidade sonora, a Câmara Municipal poderá promover a realização de medições acústicas no local, através de entidades acreditadas pelo IPAC, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 37.º

Avaliações Acústicas

- 1- A verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento será efetuada mediante a realização de avaliações acústicas, que englobam a realização de medições acústicas e a elaboração dos correspondentes relatórios.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve proceder à elaboração de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.
- 3- Por cada avaliação acústica realizada é devido o pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal;
 - a) os custos com a avaliação acústica de incomodidade serão suportados integralmente pelo reclamante nos seguintes casos:
 - i) desistência do pedido, depois de iniciadas as medições pelo município;

- ii) falta de cooperação ou de comparência nos dias indicados para a realização da medição.
- 4- Após a realização da avaliação acústica e da elaboração dos respetivos relatórios, a taxa devida será paga pelo infrator caso os limites legais tenham sido ultrapassados.
- 5- Após a realização da avaliação acústica e da elaboração dos respetivos relatórios, caso se verifique que os limites legais não foram ultrapassados, a taxa devida será paga pelo reclamante.
- 6- Para efeitos do disposto no n.º 4 e no n.º 5 acima, e sem prejuízo do processo contraordenacional que venha a correr em termos, o infrator ou o reclamante, consoante os casos, será notificado para no prazo de 20 dias de calendário, proceder ao pagamento da taxa devida, sob pena de instauração do processo de execução fiscal.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime contraordenacional

Artigo 38.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete:

- a) Ao Município de Setúbal;
- b) Às autoridades policiais, relativamente a atividades ruidosas temporárias e ruído de vizinhança, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

Artigo 39.º

Medidas Cautelares

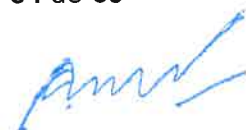
- 1- As entidades fiscalizadoras referidas no artigo anterior podem ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento, no RGR e Lei de Bases da Política do Ambiente;

- 2- As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da atividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período.
- 3- As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe um prazo não inferior a três dias para se pronunciar.
- 4- A competência para determinar, qualquer uma das medidas cautelares, supra identificadas, é do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal.
- 5- A competência é delegável em qualquer um dos Vereadores que compõem o executivo.

Artigo 40.º

Contraordenações

- 1- Constitui contraordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente a violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente, que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.
- 2- Constituem contraordenações ambientais leves:
 - a) A não instalação de limitador acústico;
 - b) O não facultar o acesso ao equipamento limitador acústico;
 - c) Funcionar à revelia do previsto na alínea d) do artigo 16.º do presente regulamento;
 - d) Funcionar à revelia do previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º;
 - e) Instalar equipamentos sonoros no exterior dos estabelecimentos;
 - f) O exercício de atividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído;
 - g) O exercício de atividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído;
 - h) A violação dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 22.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês;
 - i) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas no artigo 28º;



- j) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no artigo 34.º;
 - k) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 2 do artigo 35.º.
- 3- As contraordenações ambientais leves são puníveis com as coimas previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e sucessivas atualizações.
- 4- Constituem contraordenações ambientais graves:
- a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução, nos termos do disposto no artigo 6.º;
 - b) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
 - c) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º;
 - d) A instalação ou exploração de infraestrutura de transporte em violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;
 - e) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído, em violação dos limites previstos no artigo 8.º;
 - f) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 39.º;
- 5- As contraordenações ambientais graves são puníveis com as coimas previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e sucessivas atualizações.

Artigo 41.º

Processamento e Aplicação de Coimas

A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar instrutor e a instrução, incluindo a decisão, e para aplicar coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer um dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 42.º

Aplicação Subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regulamento Geral do Ruído, a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais e demais legislações aplicáveis em vigor.

Artigo 43.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os serviços com intervenção no procedimento.

Artigo 44.º

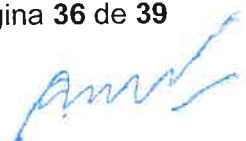
Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal (RTORMS).

Artigo 45.º

Período transitório

- a) Quanto à instalação de limitadores acústicos nos estabelecimentos:
 - i. Os estabelecimentos que sejam obrigados à instalação de sistema de limitação e monitorização sonora dispõem de um prazo de 180 dias contados sobre a data da entrada em vigor do presente Regulamento para o concluir.;



- b) Quanto à realização de trabalhos de adaptação dos estabelecimentos ao funcionamento com janelas e portas fechadas dispõem do prazo de 240 dias, contado sobre a data da entrada em vigor do presente Regulamento, para realizar os trabalhos e proceder às adaptações necessárias no edifício e no estabelecimento.

Artigo 46.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia útil após a sua publicação em Diário da República.



ANEXO I

(Requisitos dos limitadores acústicos, instalação e funcionamento)

O limitador acústico tem como objetivo medir, controlar e registar a emissão dos equipamentos sonoros, devendo cumprir com os seguintes requisitos:

- a) Controlar o nível sonoro dos equipamentos por forma a garantir o cumprimento da legislação aplicável;
- b) Medir e registar em contínuo o nível de pressão sonora ponderada na malha A (L_{pa}), em dB(A), na linha e no estabelecimento em pelo menos dois pontos;
- c) Permitir a programação remota do nível sonoro máximo, para diferentes dias/períodos e a configuração de horários de funcionamento;
- d) Dispor de capacidade para armazenar informação em memória não volátil por um período mínimo de 6 meses;
- e) Possibilitar a proteção das ligações por selagem;
- f) Dispor de sistema de deteção e registo de manipulação do equipamento musical, limitador, microfones externos e respetivas ligações;
- g) Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao limitador;
- h) Impedir a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso de o equipamento limitador ser desligado;
- i) Capacidade de comunicação por USB, *ethernet* e *wireless*;
- j) Dispor de saída de vídeo e monitor externo que permita a visualização do nível sonoro em tempo real;
- k) Os microfones para monitorização sonora no interior do estabelecimento deverão ser colocados em pontos de acesso condicionados por forma a prevenir alteração accidental ou manipulação;
- l) Os pontos de controlo dos níveis sonoros no interior do estabelecimento deverão ser aprovados pela Câmara Municipal de Setúbal;
- m) Devem ser garantidas as condições necessárias ao envio da informação da monitorização em tempo real e por via telemática para plataforma virtual;
- n) Deve ser disponibilizado aos técnicos municipais o acesso à programação dos parâmetros do limitador;
- o) Os equipamentos deverão manter -se permanentemente em perfeito estado de conservação e funcionamento e todas as ligações do sistema seladas por forma a evitar tentativas de alteração ou manipulação do sistema;
- p) A instalação e o funcionamento dos equipamentos poderão ser verificados pelos técnicos da autarquia, ou por técnicos mandatados por esta, a quem deve ser garantido total acesso

ANEXO II

PEDIDO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUIDO

(Artigo 22.º, n.º 3 do Regulamento do Ruído Ambiental do Município de Setúbal)

Exma. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

Requerente: _____

Morada: _____

Código Postal: _____ - _____ Telefone/Telemóvel _____

E-mail: _____ NIF / NIPC: _____

Vem requerer a V. Ex.ª que se digne conceder-lhe licença especial de ruído nos termos do artigo 22.º, n.º 3 do Regulamento do Ruído Ambiental do Município de Setúbal, para desenvolver a atividade abaixo discriminada:

Atividade: _____
Local da Atividade: _____
Data de Início: ____/____/____ Data de Termo: ____/____/____
Horário: Das ____ : ____ Horas do Dia ____ / ____ / ____ às ____ : ____ Horas do Dia ____ / ____ / ____
Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora: _____ _____
Medidas de prevenção e redução do ruído propostas (quando aplicáveis) _____

Setúbal, ____ de _____ de 20__



RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA
REGULAMENTO DO RUÍDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

I. Enquadramento

A consulta pública, referente ao Projeto de Regulamento do Ruído Ambiental de Setúbal, decorreu entre o dia 16 de agosto de 2024 e o dia 7 de outubro de 2024, tendo sido objeto de variados e úteis contributos, que se irão manifestar na nova redação dada aos artigos em que teve acolhimento.

O Projeto de Regulamento teve por base, a necessidade de garantir a efetivação do direito ao repouso, como emanção da consagração constitucional do direito à integridade física e moral da pessoa humana e a um ambiente de vida sadio.

Pretende-se um melhor enquadramento e sistematização das normas, bem como um procedimento mais célere que garanta a sua eficácia, relacionando direitos e deveres de forma que se pretende proporcional e adequada.

O presente relatório é elaborado no seguimento da consulta pública acima referida e reflete a análise feita aos vários contributos recebidos, identificando e individualizando cada um deles, fundamentando o seu acolhimento ou não.

Foram recebidos contributos de 28 interessados, infra identificados:

- 1. Vereadores do Partido Socialista;**
- 2. Associação pelo Direito ao Descanso - Setúbal;**
- 3. AHRESP;**
- 4. Associação Académica do Instituto Politécnico de Setúbal;**
- 5. São Filipe – Sociedade Turística Hoteleira Lda.**
- 6. Bar “Absurdo”;**
- 7. Bar “Decibel”;**
- 8. Jean Dikemp;**
- 9. Maria Fernandes;**
- 10. Maria Bento**
- 11. Os Mencionados no ANEXO A**

De modo a sistematizar os contributos os mesmos serão agrupados por subscritores, analisando-se todas as propostas sequencialmente.

As propostas acolhidas irão originar uma nova redação da respetiva norma sendo apresentadas ambas as redações, de modo a demonstrar a alteração feita e quem a secundou.

Refira-se ainda que não são objeto de tratamento no presente relatório, os contributos relativos a matérias que não constem diretamente do Projeto de regulamento ou que sejam considerados genéricos sem reflexo direto numa norma específica.

Os contributos que versem apenas decalcar princípios que se encontram na Lei não serão aceites, uma vez que apenas contribuem para o aumentar a dimensão do Regulamento, dificultando a agilidade na sua consulta.

II. Respostas à Consulta Pública:

1 Vereadores do Partido Socialista:

1.1 Artigo 3º, número 2, alínea n)

Recetor sensível: importa clarificar o que se pode entender por espaço de lazer com utilização humana. Falamos de um jardim? Uma esplanada? Um recinto fechado? Os alojamentos turísticos também encontram enquadramento nesta designação

A presente definição é a que consta da Lei, artigo 3.º alínea q), Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua versão atual, doravante (RGR), pelo que, tratando-se de conceito legal não pode ser alterado por via regulamentar.

Termos em que não é acolhida a proposta, mantendo-se a redação inicial.

1.2 Artigo 10º

Quando o ruído exterior é causado pela concentração de pessoas e não pelos estabelecimentos comerciais, de que é exemplo o Largo Dr. Francisco Soveral (Largo da Ribeira Velha), como pretende o Município fazer o controlo? Irão os estabelecimentos comerciais ser penalizados pelo ruído que os seus clientes façam na rua, fora dos espaços que podem controlar?

Este artigo visa delimitar uma zona e não responsabilizar os estabelecimentos pelo ruído provocado no exterior. Os limites agora definidos são essenciais, designadamente para a fundamentação e eventual permissão da Licença Especial de Ruído doravante (LER).

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

1.3 Artigo 15°, número 1

É necessário clarificar o que se entende por “proximidade dos recetores sensíveis isolados”. Parece-nos relevante que se indique um perímetro claro e se evite deixar essa definição ao critério casuístico de quem a cada momento seja chamado a pronunciar-se sobre o tema.

A legislação não convida à definição de perímetros, remetendo para as normas técnicas de avaliação acústicas, na medida em que há elementos externos físicos, meteorológicos, e/ou de densidade arbórea que podem influir nos resultados da medição.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

1.4 Artigo 15°, números 1 e 3

É necessário clarificar a redação. O ponto 3 parece remeter para a alínea c) do ponto 1, e não do ponto 2 (cujas alíneas devem ser retificadas). Se assim for, esta redação é válida apenas para atividades industriais?

Adicionalmente, importa esclarecer se a leitura deste ponto terá efeitos retroativos, ou se é aplicável apenas a licenciamentos futuros.

Serão corrigidas em conformidade as alíneas do número 2, bem como a remissão para a alínea c) do número 1 do artigo 15.º

A alínea c) refere-se de facto apenas a atividade industrial, a qual nos termos da legislação de planeamento urbanístico, PDM, Planos de Pormenor entre outros, pode determinar a necessidade de apresentação de estudo acústico da zona envolvente.

A retroatividade a haver apenas pode ser determinada por via Legal.

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
Artigo 15.º n.º 2 e 3	Artigo 15.º n.º 2 e 3
<p>2- Para efeitos do disposto no número anterior, serão adotadas as medidas necessárias de acordo com a seguinte ordem decrescente:</p> <p>f) Medidas de redução na fonte de ruído;</p>	<p>2- Para efeitos do disposto no número anterior, serão adotadas as medidas necessárias de acordo com a seguinte ordem decrescente:</p> <p>a) Medidas de redução na fonte de ruído;</p>

<p>g) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;</p> <p>h) Medidas de redução no recetor sensível.</p> <p>3- Compete à entidade responsável pela atividade ruidosa ou pelo recetor sensível, consoante a data de instalação no local, adotar as medidas referidas na alínea c) do número anterior, relativas ao reforço de isolamento sonoro.</p>	<p>b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;</p> <p>c) Medidas de redução no recetor sensível.</p> <p>3- Compete à entidade responsável pela atividade ruidosa ou pelo recetor sensível, consoante a data de instalação no local, adotar as medidas referidas na alínea c) do número 1, relativas ao reforço de isolamento sonoro.</p>
---	--

1.5 Artigo 16º, alínea d)

Parece ser evidente que com portas e janelas abertas o som é sempre ouvido no exterior. O que importa é compatibilizar os níveis sonoros, ainda que perceptíveis na rua, com os limites legais. A insonorização do espaço e a colocação de limitadores de som deveria, por si só, permitir que os operadores económicos funcionassem com portas e janelas abertas - até porque, para alguns destes operadores, a utilização de um espaço exterior (seja esplanada, varanda ou terraço) é fundamental para o funcionamento do espaço. A título de exemplo, as noites da Baía, que todos os verões levam um concerto semanal ao pátio da Casa da Baía, dificilmente poderiam ocorrer nos termos atuais.

Esta limitação parece, aliás, ser contraditória com o disposto na alínea e) do nº 1 do Artigo 17º, e que nos parece ter uma redação mais equilibrada.

A obrigatoriedade de funcionamento com portas e janelas fechadas tem vindo a ser paulatinamente aplicável em todos os Concelhos, onde haja uma concentração de estabelecimentos de diversão noturna.

Tal opção tem vindo a ser secundada por orientações da Provedoria de Justiça e encontra fundamento não só numa mitigação eficaz da propagação de som para o exterior, mas também e fundamentalmente como dissuasor da permanência no exterior do estabelecimento de um grande aglomerado de pessoas, uma vez que o funcionamento com portas e janelas abertas proporciona a expansão do som para exterior, possibilita uma fácil entrada e saída do estabelecimento alargando o espaço de consumo à via pública.

Pelo que, se afigura uma medida essencial a garantir a eficácia do presente Regulamento, termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

1.6 Artigo 17º, número 1, alínea g)

Parece-nos adequado que a proibição de funcionamento em caso de anomalia do limitador seja substituída por um prazo máximo de 72 horas para a reparação do aparelho. O Município não pode partir do princípio que o operador económico é infrator por natureza, sendo incapaz de controlar por um curto período o ruído que emite quando não dispõe de um limitador funcional.

Face aos princípios que fundamentaram a opção pela obrigatoriedade dos limitadores, os mesmos afiguram-se essenciais ao bom e salutar funcionamento dos estabelecimentos, pelo que adquirem um requisito de essencialidade. No entanto, após ponderação, considera-se adequada a proposta apresentada por ser menos penalizadora.

Pelo que é de acolher e assim o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Condições a observar</p> <p>Os estabelecimentos identificados no artigo 16.º devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>1- (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) É obrigatória a instalação de limitador em espaço aberto com horário de funcionamento para além das 23h;</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...).</p> <p>2- (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Condições a observar</p> <p>Os estabelecimentos identificados no artigo 16.º devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>1- (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) É obrigatória a instalação de limitador em espaço aberto ao público com horário de funcionamento para além das 23h;</p> <p>f) (...)</p> <p>g) O proprietário/explorador do estabelecimento deverá comunicar, num prazo máximo de 48 horas, qualquer anomalia que interfira no regular funcionamento do aparelho, tendo que reparar no prazo máximo de 72 horas.</p> <p>Em caso de repetição da anomalia com o mesmo proprietário/explorador fica desde logo impedido de funcionar, até que a mesma fique debelada.</p> <p>2- (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

1.7 Artigo 22º, número 4

É necessário melhorar a redação, adaptando o texto à intenção subjacente. Assim, a Licença Especial de Ruído deveria ser até às 24h00 de domingo a quinta-feira e até às 2h00 do dia seguinte às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado.

Acolhe-se a proposta que passará a integrar o corpo da norma.

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Licença especial de ruído</p> <p>4- A licença especial de ruído emitida para a realização para atividades ruidosas temporárias, junto a recetores sensíveis, prevê o seguinte horário:</p> <p>a) No caso de atividades a ocorrer durante um dia de semana, a sua cessação será até às 24h;</p> <p>b) No caso de atividades a ocorrer ao fim de semana ou véspera de um feriado, a sua cessação será até às 2h;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Licença especial de ruído</p> <p>4- A licença especial de ruído emitida para a realização para atividades ruidosas temporárias, junto a recetores sensíveis, prevê o seguinte horário:</p> <p>a) No caso de atividades a ocorrer de domingo a quinta-feira, a sua cessação será até às 24h;</p> <p>b) No caso de atividades a ocorrer sexta-feira e sábado ou véspera de um feriado, a sua cessação será até às 2h;</p>

2. Associação pelo Direito ao Descanso – Setúbal:

2.1. “artigo 1.º O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações do concelho de Setúbal. Acrescentando “e de qualquer pessoa que ali se encontre ainda que não de forma permanente”.

Aceita-se o contributo, pelo que o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações do concelho de Setúbal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações no concelho de Setúbal.</p>

2.2. Artigo 7.º

É proposta a remissão direta para os respetivos artigos.

Aceita-se parcialmente, por uma questão de sistematização e facilidade na leitura.

É ainda proposta a remissão para um artigo 21-A, que não está previsto e cuja consideração se remete para a parte própria.

Aceita-se o contributo, pelo que o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Formas de controlo</p> <p>As fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade podem ser objeto dos seguintes procedimentos:</p> <p>a) Avaliação de impacte ambiental ou parecer prévio, como formalidades essenciais dos respetivos procedimentos de licença, comunicação prévia e título de utilização;</p> <p>b) Emissão de licença especial de ruído;</p> <p>c) Prestação de caução;</p> <p>d) Fixação de medidas cautelares.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Formas de controlo</p> <p>As fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade podem ser objeto dos seguintes procedimentos:</p> <p>a) Avaliação de impacte ambiental ou parecer prévio, como formalidades essenciais dos respetivos procedimentos de licença, comunicação prévia e título de utilização,</p> <p>b) Emissão de licença especial de ruído, nos termos dos artigos 22.º e seguintes do presente Regulamento;</p> <p>c) Prestação de caução;</p> <p>d) Fixação de medidas cautelares nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento;</p>

2.3. Artigo 14.º

O referido artigo tem a seguinte redação “As medições acústicas devem ser efetuadas por entidades ou empresas acreditadas no âmbito do Instituto Português de Acreditação (IPAC), sendo acompanhadas de um relatório onde constem resultados obtidos relativamente aos parâmetros avaliados.

Sendo proposto “As medições acústicas devem ser efetuadas por entidades ou empresas acreditadas, no âmbito do Instituto Português de Acreditação (IPAC), de acordo com o disposto no artigo 34.º do Regulamento Geral do Ruído e cumprindo todas as regras deontológicas previstas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA)”

Não se vê utilidade na alteração, dizendo o artigo submetido a consulta pública o que está legalmente definido.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

2.4. Artigo 15.º

É pretendido que sejam acrescentados ao artigo os n.ºs 6 e 7, passando a sua redação a ser a que se transcreve:

15.º

(...)

1(...)

2(...)

3(...)

4(...)

5(..)

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve apresentar à entidade coordenadora competente uma avaliação acústica, no prazo máximo de 10 dias a contar do pedido de licenciamento ou da entrada da mera de mera (sic) comunicação prévia, para verificação do cumprimento dos requisitos para o exercício da atividade.

7 – Nos termos da al. i), do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 10/2015- Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de comércio serviços e restauração, conjugado com o artigo 12.º do Regulamento dos horários dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Setúbal, os horários de funcionamento poderão ser restringidos por iniciativa da Câmara Municipal ou a requerimento dos interessados, sempre que seja manifesto a necessidade de proteção do interesse público, designadamente a proteção de qualidade de vida dos munícipes e do direito ao descanso.

Relativamente às alíneas do número 3 as mesmas já se encontram corrigidas.

Quanto ao número 6, que se pretende acrescentar, o mesmo revela-se demasiado impositivo face ao que se pretende, o justo equilíbrio entre direitos.

Ambos fundamentais, o direito ao repouso e qualidade de vida e o direito ao livre acesso à atividade económica e ao empreendedorismo, que também contribuem para essa mesma qualidade de vida.

Pelo que não se aceita a inclusão deste número 6.

O número 7 é apenas a alocação de normativos já em vigor, pelo que não se considera que haja utilidade na sua replicação.

2.5. Artigo 16.º

(...)

d.1. (...)

d.2. (...), nos termos do Anexo I

d.3. (...), baseada nos níveis de exposição e de incomodidade.

Aceita-se a alteração proposta à alínea b). A alteração proposta para a alínea c) não traz nada de inovador; é o que decorre da Lei.

Pelo que o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Regras de funcionamento específicas	Regras de funcionamento específicas
(...)	(...)
b) Colocação de limitador de som com registo;	b) Colocação de limitador de som com registo, nos termos do ANEXO I do presente Regulamento.
(...)	(...)

2.6. Artigo 17.º

É pretendida a alteração de várias alíneas do artigo 17.º n.º 1, como sejam:

Artigo 17.º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) (...) tem obrigatoriamente de dispor de mecanismo (...)

c) (...)

d) (...) (elaborado por entidade acreditada nos termos definidos no Anexo III) são (...);

- e) É obrigatório a instalação de limitador acústico em estabelecimento com actividade em espaço aberto com horário de funcionamento para além das 22h;
- f) (...)
- g) (...) sob pena de incorrer em contraordenação grave.

2- (...)

Pretende-se, que seja criado o Anexo III, que facultará um modelo do que, obrigatoriamente, deve constar do Programa de Monitorização de Ruído.

Relativamente à proposta de inclusão de um anexo que explicita o modelo do Programa de Monitorização de Ruído tal esclarecimento é remetido para o artigo 3.º, número 2, alínea m).

No que se refere às propostas de redação da alínea b) e d) as mesmas não se afiguram necessárias por não trazerem qualquer conteúdo inovador, pelo que não se aceitam, mantendo-se a redação inicial.

Quanto à proposta da alínea e) a mesma tem-se por desproporcional ao impor a instalação de medidores logo após as 22 horas, horário que ainda se inclui no período do entardecer, pelo que não se aceita a alteração mantendo-se assim a redação inicial. Por último quanto à alínea g) grau de gravidade contraordenacional é definido por Lei. Não estando esta situação em concreto prevista como grave a sua inclusão apenas pode ser feita para a graduação leve, a única na disponibilidade regulamentar.

2.7. Artigo 18.º

É pretendida uma nova redação às alíneas a) e b) do referido artigo.

Artigo 18.º

(...)

Estão isentos (...):

- a) Os estabelecimentos que não disponham de aparelhagem ou equipamento equivalente de som e que não excedam o critério de incomodidade indicado no Artigo 11.º do presente Regulamento ou que, produzindo ruído para o exterior, apresentem estudo acústico comprovativo de que não excedem o referido critério de incomodidade;
- b) Os estabelecimentos indicados no artigo 16.º que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, já possuam limitador acústico instalado, e que nunca tenham sido alvo de reclamação por excesso de ruído ou, que tendo sido, apresentem estudo acústico que comprove o cumprimento dos requisitos legais;

c) ...

d) ...

Pretende-se, com estas alterações, ter a certeza de que a utilização de limitadores acústicos pré-existentes, cumprem os requisitos legais em vigor; E que os eletrónicos é audível na rua, cumprem os limites de ruído.

De referir ainda que a dupla negativa incerta na al. a) gerou alguma dificuldade interpretativa, pelo que se procedeu à correção sugerida. É muito importante que não resultem dúvidas interpretativas, pelo que os artigos deverão sempre ser redigidos de forma clara, sem lugar a interpretações dúbias.

Considera-se que a alínea a) não traz qualquer conteúdo capaz de inovar o que já está proposto.

Quanto à proposta de alínea b) que tipo de reclamação seria suficiente para obstar a isenção: qualquer reclamação? Uma reclamação fundamentada em auto das forças de segurança? Uma reclamação fundamentada em alguma prova pericial que ateste os valores de ruído?

Não se pode limitar uma isenção com base em presunções de excesso. Pelo que esta redação não pode ser aceite.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

2.8. Artigo 19.º

É pretendida a seguinte redação:

Artigo 19.º

(...)

1 – Para efeitos do n.º 1, do artigo 17.º, o titular do estabelecimento deverá comunicar, por escrito, a Câmara Municipal de Setúbal, a instalação do limitador acústico num prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação para o efeito ou da entrega mera comunicação prévia ou pedido de licenciamento, incluindo os seguintes elementos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) ~~...~~ (passa a n.º 2)

2 - Os proprietários/exploradores dos estabelecimentos devem colaborar com os serviços técnicos municipais em todo este processo, nomeadamente possibilitando novos estudos acústicos, em caso de dúvida quanto aos apresentados anteriormente.

A anterior alínea f), deverá passar a número 2 pois não é um dos elementos a constar da comunicação.

De referir que a remissão do número 1 será para o artigo 17.º e não 18.º.

No que se refere ao proposto número 1, a mera comunicação já obriga o explorador a declarar que cumpre todas as normas legais e regulamentares em vigor, pelo que seria uma redundância.

Os estudos acústicos são elaborados por laboratórios acreditados, pelo que compete ao IPAC determinar os casos em que os mesmos oferecem dúvidas, pelo que não pode ser acolhido o agora proposto, mantendo-se a redação inicial.

Quanto à remissão para o número 1 do artigo 17.º a mesma é aceite parcialmente.

Pelo que o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento</p> <p>1- Para efeitos do artigo anterior, o titular do estabelecimento deverá comunicar, por escrito, à Câmara Municipal de Setúbal, a instalação do limitador acústico num prazo de dez dias úteis, incluindo os seguintes elementos:</p> <p>a) Declaração da empresa instaladora, onde conste a descrição das características técnicas do limitador acústico instalado, atestando a sua conformidade com os requisitos legais exigidos;</p> <p>b) Relação completa e pormenorizada de todos os equipamentos instalados identificando todas as características técnicas de cada um deles;</p> <p>c) Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento</p> <p>1- Para efeitos do artigo anterior, o titular do estabelecimento deverá comunicar, por escrito, à Câmara Municipal de Setúbal, a instalação do limitador acústico num prazo de dez dias úteis, incluindo os seguintes elementos:</p> <p>a) Declaração da empresa instaladora, onde conste a descrição das características técnicas do limitador acústico instalado, atestando a sua conformidade com os requisitos legais exigidos;</p> <p>b) Relação completa e pormenorizada de todos os equipamentos instalados identificando todas as características técnicas de cada um deles;</p> <p>c) Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos;</p>

<p>d) Apresentação de fotografias de todos os equipamentos, bem como, do local onde os mesmos se integram.</p> <p>e) O titular do estabelecimento promove a realização do Programa de Monitorização de Ruído por empresa acreditada;</p> <p>f) Os proprietários/exploradores dos estabelecimentos devem colaborar com os serviços técnicos municipais em todo este processo.</p>	<p>d) Apresentação de fotografias de todos os equipamentos, bem como, do local onde os mesmos se integram.</p> <p>e) O titular do estabelecimento promove a realização do Programa de Monitorização de Ruído por entidade acreditada pelo IPAC I.P.;</p> <p>2 Os proprietários/exploradores dos estabelecimentos devem colaborar com os serviços técnicos municipais em todo este processo.</p>
--	---

2.9. Artigo 20.º

É pretendida a seguinte redação:

Artigo 20.º

(...)

1 – (...), salvo quando autorizado pelo Município mediante Licença Especial de Ruído;

2 – (...)

3 – (...)

4 – Considera-se proveniente do estabelecimento/esplanada o ruído proveniente de clientela/pessoas que permaneçam nas imediações do estabelecimento/esplanada a até 50 metros do mesmo, consumindo ou não bens do estabelecimento.

É retirado no número 1 a conjunção “ou”, uma vez que a amplificação de som nas esplanadas apenas deverá ser autorizada através de LER.

Sendo em regra proibida a amplificação de som no exterior, a exceção só pode existir mediante autorização do Município, que para o efeito terá sempre de ser obtida através de requerimento de Licença Especial de Ruído, por forma a evitar abusos.

Já a existência de queixas anteriores determina a impossibilidade de poder ter esplanada, independentemente de existir ou não amplificação de som.

De referir também, no que respeita a música ao vivo, a mesma tem inerente a amplificação do som e, portanto, consideramos incluída na proibição do número 1.

Aceita-se a alteração proposta ao número 1, a exceção passa a ser fundamentada em LER.

A alteração proposta para o número 4, é uma presunção de culpa cuja punição recai sobre o estabelecimento por comportamentos de terceiros.

O conceito de culpa é concreto e individual, não sendo extensível por presunção, exceto nos casos expressamente definidos por Lei, pelo em algum momento poderia ser aceite tal proposta.

Pelo que o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Esplanadas</p> <p>1. Nas esplanadas é proibida a emissão de som amplificado, salvo quando autorizado pelo Município ou mediante Licença Especial de Ruído;</p> <p>2. A Câmara Municipal deve condicionar ou restringir o funcionamento da esplanada sempre que se verifique a existência de queixas de ruído ou incomodidade provocadas pelo estabelecimento, e as mesmas sejam comprovadas, em que que o ruído produzido, direta ou indiretamente, por utilizadores ou equipamentos, comprometa as condições de repouso e descanso em recetores sensíveis ou é causa de incumprimento do regulamento geral do ruído e do presente regulamento, com o fim de restabelecer as condições de tranquilidade;</p> <p>3. O disposto nos números anteriores aplica-se, igualmente, às esplanadas fechadas instaladas em espaço público ou de acesso público.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Esplanadas</p> <p>1. Nas esplanadas é proibida a emissão de som amplificado, salvo quando autorizado pelo Município mediante Licença Especial de Ruído;</p> <p>2. A Câmara Municipal deve condicionar ou restringir o funcionamento da esplanada sempre que se verifique a existência de queixas de ruído ou incomodidade provocadas pelo estabelecimento, e as mesmas sejam comprovadas, em que que o ruído produzido, direta ou indiretamente, por utilizadores ou equipamentos, comprometa as condições de repouso e descanso em recetores sensíveis ou é causa de incumprimento do regulamento geral do ruído e do presente regulamento, com o fim de restabelecer as condições de tranquilidade;</p> <p>3. O disposto nos números anteriores aplica-se, igualmente, às esplanadas fechadas instaladas em espaço público ou de acesso público.</p>

2.10. É pretendida a integração de um novo artigo.

Artigo 21.º-A

Caução

1 - Pode ser determinada a prestação de caução aos agentes económicos que se proponham desenvolver, com carácter temporário ou permanente, atividades ruidosas, a qual é devolvida caso não surjam, nos prazos e condições nela definidos, reclamações por incomodidade imputada à atividade ou, surgindo, venha a concluir-se pela sua improcedência.

2 - Caso ocorra a violação de disposições do presente Regulamento e das condições fixadas na caução, a mesma pode ser utilizada para os seguintes fins, por ordem decrescente de preferência:

a) Ressarcimento de prejuízos causados a terceiros;

b) Liquidação de coimas aplicadas nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento.

Aditamos este artigo nesta secção por ser a localização sistemática mais adequada.

Este artigo é decalcado do Regulamento Geral do Ruído.

O decalque desta norma não traz nada de novo, uma vez que a previsão legal se aplica consoante ou não do Regulamento. Termos em que se considera que o artigo não é aceitável e deve manter-se a organização sistemática do Projeto de Regulamento.

2.11. Artigo 22.º

É pretendida a seguinte redação, com a adição dos n.ºs 8 e 9:

Artigo 22.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- Apenas podem ser atribuídas, anualmente, quatro LER para cada interessado/requerente e uma por mês por cada zona sensível/mista, o que inclui as esplanadas para além dos horários normais de funcionamento;

9- A LER superior a três dias, só poderá ocorrer se o ruído cessar até às 22h se ocorrer entre domingo a quinta-feira e até às 24h se ocorrer entre sexta-feira e sábado e vésperas de feriado.

Pretende-se evitar que existindo vários requerentes de LER, se caia numa situação que permita existir todos os dias um evento diferente. Também se pretende que as LER que durem muito tempo (por exemplo uma festa durante um mês, som amplificado em esplanadas), tenham horários máximos diferentes dos habituais.

No que respeita ao número 8, importa dizer que as cidades são dinâmicas nas suas várias vertentes, económicas, sociais e culturais. Esse dinamismo não é compatível com o espartilho agora proposto, o qual iria condicionar não só a vida da própria cidade, dos seus habitantes e agentes económicos, como se iria refletir nas opções que em cada momento se pretende. Pelo que não é aceitável.

O número 9 afigura-se demasiado restritivo, tem uma opção por horário ainda em período de entardecer, o que não se afigura proporcional, tal como a limitação das 24 horas para as vésperas de fim-de-semana ou feriado reduz toda a possibilidade de serem organizados e participados quaisquer eventos com fins associativos, culturais, e de dinamismo da vida noturna da cidade.

Acresce que o presente Regulamento já prevê um mecanismo de controlo para a LER que se considera proporcional e adequado, expressando o seu caráter excecional e devidamente fundamentado.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

2.12. Artigo 24.º

É pretendida a seguinte redação, com a adição do n.º 3

Artigo 24.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- A violação do n.º 1, do presente artigo, importa a imediata cessação da licença, exista ou não reclamação de ruído excessivo.

O artigo 18.º do RGR define o procedimento em caso de violação da LER decretando a suspensão da atividade pelas forças de segurança, e não a suspensão da licença.

A violação da LER tem as consequências previstas no artigo.

A suspensão da licença está prevista nos termos do artigo 27.º do Projeto de Regulamento.

Pelo que não é de aceitar a presente proposta.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

2.13. Artigo 27.º

É pretendida a seguinte redação

Artigo 27.º

(...)

1- (...)

2- (...), que podem fazer cessar de imediato o ruído.

Matéria já prevista na Lei, artigo 18.º do RGR.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

2.14. É proposta a inclusão de novo artigo 31-A

É pretendida a seguinte redação

Artigo 31.º-A

Suspensão de atividades ruidosas

As atividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos artigos anteriores são suspensas por ordem das autoridades policiais oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto de ocorrência a remeter ao presidente da Câmara Municipal para instauração do respectivo procedimento contraordenação.

Como já referido o mero decalque de normas do RGR, não se afiguram necessárias, contribuindo apenas para que a dimensão do regulamento atinja níveis despropositados.

Termos em que se considera que o artigo não é aceitável e deve manter-se a organização sistemática do Projeto de Regulamento.

2.15. Artigo 36.º

É pretendida a seguinte redação, com a adição do n.º 2

Artigo 36.º

Reclamações

- 1- (...) nos termos previstos no artigo 14.º e nos artigos seguintes.
- 2- Caso se verifiquem várias reclamações contra o mesmo estabelecimento, a Câmara Municipal está obrigada à aplicação de uma medida cautelar nos termos do artigo 39.º deste Regulamento, no prazo máximo de 3 dias e à realização de avaliação acústica, no prazo máximo de 30 dias.

Os artigos 36.º e 37.º deverão estar dentro do Capítulo V, Fiscalização e Regime Contraordenacional.

As medidas cautelares, por serem penalizadoras, estão sujeitas a particular dever de fundamentação e ponderação, pelo que a aplicação automática das mesmas viola o espírito da Lei do procedimento, que deve ser proporcional, adequado, fundamentado e ponderado.

Quanto à sistematização do regulamento foi uma opção baseada no que se pretende definir como procedimento e/ou ação fiscalizadora.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial bem como a organização sistemática do Projeto de Regulamento.

2.16. Artigo 38.º

É pretendida a seguinte redação

Artigo 38.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...), bem como em casos de violação flagrante do direito ao descanso e ao sono, como seja a violação de fecho de portas e janelas ou de não colocação de limitador acústico, entre outras violações objetivamente verificáveis pelas autoridades policiais mediante apresentação de documentação que comprove as informações constantes do mapa com a

caracterização das condições de funcionamento, afixadas em local visível do exterior, de acordo com o Anexo IV.

Pretende-se, com esta pequena anotação, legitimar a actuação das forças policiais em casos em que existe violação notória dos requisitos de exercício da actividade do estabelecimento nocturno.

A competência de atuação das forças de segurança é definida na respetiva Lei Orgânica e não em sede regulamentar, bem como a gestão das suas atividades operacionais. Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

2.17. Artigo 39.º

É pretendida a seguinte redação

Artigo 39.º

(...)

1 – (...)

2 – As medidas referidas no número anterior podem consistir na cessação imediata do ruído, (...)

(...)

A redação prevista quer atribuir a uma entidade administrativa, por via regulamentar, uma competência definida ao longo do RGR às forças de segurança, pelo que não pode ser aceite, por não ter enquadramento legal (do mesmo modo que não foi aceite a proposta de alteração da alínea b) do Artigo 38).

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

2.18. Artigo 40.º

É pretendida a seguinte redação:

Artigo 40.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...); (deverá passar a grave)

b) (...), e aos dados do mesmo;

- c) Funcionar à revelia do previsto no artigo 16.º do presente Regulamento;
- d) ~~(...), ou permitir que sejam instalados nas suas imediações; (deve passar a grave)~~
- e) (...), ou em violação do artigo 20.º do presente Regulamento;
- f) - i) (...)
- j) ~~(...), ou nos casos de ordem imediata para cessar o ruído por flagrante violação do direito ao descanso e ao sono. (deve passar a grave).~~

3 - (...)

4 - (...)

- g) Funcionar à revelia do previsto na al. q), do n.º 1, do artigo 17.º, do presente Regulamento;

5 - (...)

- 6 - São condenados como reincidentes os agentes que foram condenados pela violação do Regulamento, por factos ocorridos em vários dias, ainda que pelo mesmo motivo, sendo as coimas elevadas ao dobro;

7 - A negligência é punível.

As normas quanto ao ruído de vizinhança são decalcadas do Regulamento Geral do Ruído.

As competências atribuídas às autoridades policiais são pela lei geral e não pelo Regulamento do Ruído de Setúbal. Por isso é muito importante que se aborde a questão como sendo de violação do direito ao descanso e sono e não violação às regras camarárias que impõem que apenas a Câmara tenha autoridade para intervir.

Quanto ao regime contraordenacional, o mesmo deriva da Lei, que gradua a gravidade das infrações, a punibilidade da negligencia e o ato continuado pelo que não se aceita.

A alínea b), não se aceita porque está previsto no Artigo 17º.

Na alínea c), o proposto tornaria o artigo 16º, que é meramente instrumental, qualificado como contraordenação sendo que o artigo 40.º, número 2, já prevê o incumprimento das regras de funcionamento. Logo, não se aceita a alteração proposta.

A proposta de alteração da alínea d), o conceito de imediações é um conceito abstrato e a responsabilidade do estabelecimento cessa no limite da propriedade.

No caso da proposta de alteração da alínea e) com a alteração do artigo 20º, número 1, esta proposta fica contemplada.

A proposta de se contemplar, como contraordenação a violação do artigo 17.º, número 1, alínea g) é aceite mas graduada como contraordenação leve, pelo que o artigo 40.º terá a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Contraordenações</p> <p>1- Constitui contraordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente a violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente, que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.</p> <p>2- Constituem contraordenações ambientais leves:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A não instalação de limitador acústico; b) O não facultar o acesso ao equipamento limitador acústico; c) Funcionar à revelia do previsto na alínea d) do artigo 16.º do presente regulamento; d) Instalar equipamentos sonoros no exterior dos estabelecimentos; e) O exercício de atividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído; f) O exercício de atividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído; g) A violação dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 22.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês; h) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas no artigo 28º; 	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Contraordenações</p> <p>1- Constitui contraordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente a violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente, que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.</p> <p>2- Constituem contraordenações ambientais leves:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A não instalação de limitador acústico; b) O não facultar o acesso ao equipamento limitador acústico; c) Funcionar à revelia do previsto na alínea do artigo 16.º do presente regulamento; d) Funcionar à revelia do previsto na al. g) do nº 1 do artigo 17.º; e) Instalar equipamentos sonoros no exterior dos estabelecimentos; f) O exercício de atividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído; g) O exercício de atividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído; h) A violação dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 22.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês;

- i) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no artigo 34.º;
- j) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 2 do artigo 35.º.

3- As contraordenações ambientais leves são puníveis com as coimas previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e sucessivas atualizações.

4- Constituem contraordenações ambientais graves:

- a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução, nos termos do disposto no artigo 6.º;
- b) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- c) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º;
- d) A instalação ou exploração de infraestrutura de transporte em violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;
- e) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído, em violação dos limites previstos no artigo 8.º;
- f) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 39.º;

- i) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas no artigo 28.º;
- j) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no artigo 34.º;
- k) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 2 do artigo 35.º.

3- As contraordenações ambientais leves são puníveis com as coimas previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e sucessivas atualizações.

4- Constituem contraordenações ambientais graves:

- a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução, nos termos do disposto no artigo 6.º;
- b) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- c) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º;
- d) A instalação ou exploração de infraestrutura de transporte em violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;
- e) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído, em violação dos limites previstos no artigo 8.º;

5- As contraordenações ambientais graves são puníveis com as coimas previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e sucessivas atualizações.

f) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 39.º;

5- As contraordenações ambientais graves são puníveis com as coimas previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e sucessivas atualizações.

2.19. É proposta a inclusão de novo artigo 40-A

É pretendida a seguinte redação:

Artigo 40.º-A

Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Remete-se para o já referido, quanto à necessidade e oportunidade de fazer meros decalques de normativos em vigor.

Termos em que se considera que o artigo não é aceite e deve manter-se a organização sistemática do regulamento.

2.20. Artigo 45.º

É pretendida a seguinte redação

Artigo 45.º

(...)

a) (...):

i) Os estabelecimentos que sejam obrigados à instalação de sistema de limitação e monitorização sonora dispõem de um prazo de 60 dias contados sobre a data de entrada em vigor do presente regulamento para o concluir e remeter informação à Câmara Municipal.

b) (...), 120 dias (...)

c) Durante o prazo necessário à conclusão da instalação do sistema de limitação ou dos trabalhos de adaptação, os estabelecimentos não podem produzir qualquer ruído acima dos limites legais admissíveis.

No que se refere ao proposto para as alíneas a) e b), os prazos foram amplamente ponderados, foram visitados vários regulamentos tendo-se chegado a um prazo intermédio que se considera justo, adequado e proporcional.

Estas medidas vão implicar um investimento significativo por parte dos vários agentes económicos que tenham de as aplicar, pelo que a salvaguarda da viabilidade económica, dos postos de trabalho, da diversidade recreativa e cultural que se pretende.

Quanto ao proposto na alínea c) o regulamento em vigor, e principalmente o RGR mantêm a sua plena validade pelo que naturalmente as obrigações legais continuam no seu exato nível de obrigatoriedade.

3. AHRESP – Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal

3.1. Artigo 3.º

Deveria esta disposição prever uma definição para “aparelho emissor de som”, designação utilizada diversas vezes no Projeto e que se afigura demasiado ampla e abrangente.

É de aceitar este contributo, incluindo a definição no artigo 3.º número 2, al. a) que passa a ter a seguinte redação, mantendo-se as restantes alíneas sequencialmente.

Pelo que o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º
Definições
n.º 2
g) Aparelho de som- aparelho eletroacústico que faça gravação e/ou reprodução de áudio.
(...)

3.2. Artigo 16.º

Esta disposição vem impor, de forma desproporcional, obrigações e encargos sobre todos os estabelecimentos que funcionem após as 23 horas e “que disponham de música ao vivo, amplificada ou acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura”. E os estabelecimentos de alojamento turístico que, pontualmente, optarem por ter um espetáculo de música ao vivo, reservado apenas aos seus hóspedes? São obrigados a cumprir todas as regras específicas aqui definidas, como a colocação de antecâmaras e limitadores acústicos? Esta situação deverá ser devidamente acautelada, prevendo-se a respetiva exceção para estas situações. Por outro lado, e tal como já referido ao comentário ao artigo 3.º, deveria prever-se uma definição de “aparelho emissor de som”, considerando que esta designação se afigura como demasiado ampla e abrangente.

Quanto a esta matéria as situações excecionais e pontuais são acauteladas através de um pedido de LER, pelo que não estão sujeitas às obrigações do artigo 16.º.

A definição proposta já foi acrescentada ao artigo 3.º do Projeto de Regulamento.

É proposta a alteração à alínea c), por lapso identificada como al. a), a qual se aceita.

Relativamente às questões a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 16.º:

Alínea d) – introduz-se a obrigatoriedade de instalação de antecâmara, sem que sejam definidos os requisitos da mesma. A questão da antecâmara é particularmente sensível, pelo espaço que ocupará, reduzindo substancialmente a área do estabelecimento, já que o seu dimensionamento terá de respeitar as Normas Técnicas de Acessibilidades e o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

A alínea é explícita no sentido de serem meios em alternativa, ou seja, podem ser meios mecânicos ou humanos se forem suficientes, a antecâmara não é obrigatória, compete ao laboratório contratado para elaborar o Projeto acústico a escolha do meio que evite a propagação de som para o exterior.

Alínea e) – a proibição de equipamentos sonoros no exterior dos estabelecimentos é redundante, já que é prevista no n.º 2 do artigo 17.º. No entanto, deve ser clarificado que proibição não abrange a colocação de equipamentos sonoros no exterior dos estabelecimentos de alojamento turístico, mas que não tenham qualquer ligação para a via pública (exemplos: pátios, jardins interiores, etc.).

É de concordar pelo que se retira a alínea e) do presente artigo.

Assim, o artigo passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p>Regras de funcionamento específicas Os estabelecimentos que funcionem após as 23 horas e disponham de música ao vivo, amplificada ou acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura devem respeitar os seguintes requisitos cumulativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis; b) Colocação de limitador de som com registo; c) Avaliação acústica comprovada por laboratório credenciado junto do IPAC; d) Os estabelecimentos terão necessariamente de laborar, a partir das 23 horas, com janelas e portas encerradas, sendo assegurado o encerramento de portas por antecâmara, meios mecânicos ou humanos, exceto se utilizarem níveis sonoros que não sejam audíveis no exterior. e) Proibição de equipamentos sonoros no exterior dos estabelecimentos. 	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p>Regras de funcionamento específicas Os estabelecimentos que funcionem após as 23 horas e disponham de música ao vivo, amplificada ou acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura devem respeitar os seguintes requisitos cumulativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis; b) Colocação de limitador de som com registo; c) Avaliação acústica comprovada por laboratório acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC). d) Os estabelecimentos terão necessariamente de laborar, a partir das 23 horas, com janelas e portas encerradas, sendo assegurado o encerramento de portas por antecâmara, meios mecânicos ou humanos, exceto se utilizarem níveis sonoros que não sejam audíveis no exterior

3.3. Artigo 17.º

alínea a) – substituir “elaborado” por “calibrado”

Aceita-se por harmonia linguística.

alínea d) – contempla a realização do Programa de Monitorização do Ruído, sem que a definição deste, ou o seu conteúdo, faça parte das definições previstas neste Regulamento.

É de aceitar este contributo, incluindo a definição no artigo 3.º número 2, al. m) que passa a ter a seguinte redação, mantendo-se a restantes alíneas alfabeticamente:

Pelo que o artigo em referência passará a ter a seguinte redação:

<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Definições</p> <p>n.º 2</p> <p>m) Programa de Monitorização de Ruído - É uma ferramenta de modelação que permite caracterizar em determinado local o ruído ambiente exterior ou o ruído proveniente de fontes específicas.</p> <p>(...)</p>

alínea e) – a redação não permite aferir se se trata de um espaço aberto ao público ou um espaço aberto ao ar livre, pelo que deve ser clarificada.

Reitera-se o referido no comentário à alínea e) do artigo 16.º

alínea q) – Não podemos esquecer que a reparação do equipamento pode não depender apenas do proprietário/explorador do estabelecimento, mas igualmente da disponibilidade de meios ou equipamentos da empresa responsável pela instalação e manutenção do aparelho, pelo que é desproporcional onerar o empresário com o encerramento do estabelecimento por algo que dele não dependa.

Remete-se para o já referido no número 1.6 do presente relatório.

n.º 2 al. a) - que casos devidamente autorizados pelo Município estão aqui contemplados? Qual o procedimento para essa autorização? Quais os prazos de resposta do Município? Deve este número ser devidamente clarificado.

São todos os casos que se revelem de interesse público municipal, sejam fundamentados nos seus aspetos culturais, sociais, recreativos ou baseados nos costumes das populações ou nas tradições dos bairros.

O prazo de resposta é o prazo geral que decorre do procedimento administrativo, 10 dias úteis, conforme Artigo 86.º do código do procedimento administrativo.

Assim, o artigo passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Condições a observar</p> <p>Os estabelecimentos identificados no artigo 16.º devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>1- (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) É obrigatória a instalação de limitador em espaço aberto com horário de funcionamento para além das 23h;</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...).</p> <p>2- (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Condições a observar</p> <p>Os estabelecimentos identificados no artigo 16.º devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>1- (...)</p> <p>a) O estabelecimento tem de se encontrar dotado de equipamento limitador acústico, devidamente instalado e calibrado no interior do mesmo e que restrinja devidamente o nível sonoro praticado no local, de acordo com a legislação em vigor e elaborado para o estabelecimento por entidade acreditada;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) É obrigatória a instalação de limitador em espaço aberto ao público com horário de funcionamento para além das 23h;</p> <p>f) (...)</p> <p>g) O proprietário/explorador do estabelecimento deverá comunicar, num prazo máximo de 48 horas, qualquer anomalia que interfira no regular funcionamento do aparelho, tendo de reparar no prazo máximo de 72 horas.</p> <p>Em caso de repetição da anomalia com o mesmo proprietário/explorador fica desde logo impedido de funcionar, até que a mesma fique debelada.</p>

3.4. Artigo 18.º

alínea b) – Devem ser também salvaguardadas as situações em que os estabelecimentos, à data da entrada em vigor do novo Regulamento, possam ter já adquirido limitador, mas não o tenham ainda instalado. Não esqueçamos que, caso se implemente esta obrigação, a procura por estes aparelhos poderá aumentar, escasseando a oferta e causando um aumento no preço de venda destes equipamentos. Quanto à referência “e que não voltem a ser alvo de reclamação por excesso de ruído”, esta parece-nos desapropriada, uma vez que, o que deve relevar para estes efeitos é uma eventual infração, devidamente comprovada. Não podemos presumir o incumprimento, pelo mero facto de ter havido reclamações pelo ruído eventualmente produzido. Nesta sequência, deverá esta referência ser retirada. Por fim, consideramos que a alínea b), não consiste numa verdadeira exceção, ou seja, o estabelecimento não está excepcionado de dispor de limitador, apenas não tem de adquirir novo limitador. Assim, por uma questão de coerência, poderá esta situação ser prevista na alínea b) do Artigo 16º, que passaria a ter a seguinte redação:

“b) Colocação de limitador de som com registo, exceto se o estabelecimento já dispuser de limitador que cumpra os requisitos previstos no presente Regulamento;”

Aliás, esta disposição deveria até ser dispensada, uma vez que a obrigação é dispor de um limitador, e não a aquisição de um limitador. Caso a redação indicasse a obrigação de aquisição de limitador, aí então faria sentido esta referência à isenção para os estabelecimentos que já dispusessem de limitador.

A salvaguarda dos estabelecimentos está claramente definida no artigo, na sua alínea b), aqueles que já disponham de limitador e desde que cumpram os requisitos do ANEXO I da proposta do presente Regulamento.

Quanto à expressão “e que não voltem a ser alvo de reclamação”, aceita-se o contributo, alterando-se o artigo para melhor demonstrar o fundamento e formalismo da reclamação, seja em auto de ocorrência, pelas forças de segurança ou pela fiscalização municipal, ou ainda por relatório de medição acústica.

O artigo passará a ter a seguinte redação:

Norma submetida a consulta pública	Norma alterada
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Isenção da obrigatoriedade de instalação de limitador acústico</p> <p>Estão isentos da obrigatoriedade de instalação de Limitador Acústico:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Os estabelecimentos indicados no número anterior que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, já possuam limitador acústico instalado, que cumpra os requisitos legais e que não voltem a ser alvo de reclamação por excesso de ruído;</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Isenção da obrigatoriedade de instalação de limitador acústico</p> <p>Estão isentos da obrigatoriedade de instalação de Limitador Acústico:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Os estabelecimentos indicados no número anterior que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, já possuam limitador acústico instalado, que cumpra os requisitos legais e que não voltem a ser alvo de reclamação, atestada por auto de ocorrência das forças de segurança ou da fiscalização municipal, ou por relatório de medição acústica, por excesso de ruído;</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>

3.5. Artigo 19.º

alínea e) - Reitera-se o referido no comentário à alínea d) do artigo 17.º, quanto ao Programa de Monitorização do Ruído. Remete-se para a resposta

Paralelamente, deve substituir-se por “e) realização do Programa de Monitorização de Ruído por entidade acreditada pelo IPAC, I.P.”

alínea f) – não sendo um elemento a entregar, deverá esta redação constar de um n.º 2 do artigo 19.º

Quanto ao Programa de Monitorização do Ruído o mesmo já incluído nas definições, Artigo 3º número 2, alínea m).

Aceite-se a proposta de substituição na alínea e).

O número 2 do artigo 19.º já está contemplado no ponto 2.8 deste relatório.

3.6. Artigo 40.º

Esta disposição suscita-nos as maiores preocupações, uma vez que remete para o regime das contraordenações ambientais, previsto na Lei nº 50/2006, de 29 de abril, que, como sabemos, comporta coimas com valores extremamente elevados. A título de exemplo, temos coimas mínimas na ordem dos € 6 000, para contraordenações leves e € 36 000, para contraordenações graves. São assim coimas que, pelos seus valores, a serem aplicados, significam uma sentença de encerramento para a esmagadora maioria dos nossos estabelecimentos.

O regime contraordenacional tem como fonte a Lei que define a gravidade da infração, bem como os limites mínimos e máximos que graduam o valor das coimas.

Trata-se de regime que não pode ser alterado por via Regulamentar.

Quanto ao impacto das mesmas, faz parte do seu caráter dissuasor que promove a eficácia da norma na regulação dos comportamentos.

3.7. Artigo 44.º

A AHRESP manifesta-se, desde já, parte interessada, para efeitos de consulta sobre as previsões de novos atos e respetivas taxas

A manifestação de interesse tem de ser feita em sede própria aquando do procedimento de revisão do respetivo Regulamento.

4. Associação Académica do Instituto Politécnico de Setúbal

Vem por este meio a Associação Académica do Instituto Politécnico de Setúbal contribuir com o nosso pensamento e posição sobre o Projeto de Regulamento do Ruído ambiental do Município de Setúbal.

Como uma das maiores organizações juvenis do nosso conselho, e a maior organização estudantil, temos de manifestar o nosso desagrado com a decisão que tem vindo a ser tomada de encurtar toda a atividade ruidosa de carácter temporária ao longo dos anos, chegando a incluir no Projeto de regulamento o limite até as 24H durante a semana e até às 02h00 durante o fim-de-semana.

Para nós, que organizamos eventos noturnos para jovens estudantes do ensino superior, os mais notáveis dos quais são a Semana Académica de Setúbal e a Semana de Acolhimento do IPS, que trazem cerca de 10 mil jovens de várias zonas do país duas vezes por ano a cidade de Setúbal, é cada vez mais difícil trabalhar com as restrições impostas, pondo em causa as maiores marcas de passagem estudantil da cidade de Setúbal.

Queremos notar, que em outros municípios, tal como por exemplo Coimbra e Porto, onde concertos são realizados com ainda maior dimensão, dentro dos centros urbanos, o

mesmo não se verifica e isso torna as mesmas atraentes para jovens fazerem a sua escolha de instituição do Ensino Superior, ou mesmo deslocarem-se para uma semana cheia de festa e animação garantida, contribuindo para economia local e tornando estes eventos de facto marcantes na vida dos referidos municípios.

Sempre cumprimos com todas as recomendações, tomamos as mais diversas precauções incluindo a distribuição das cartas pelos moradores e pedimos aos excelentíssimos decisores repensar como a Licença de Atividade é atribuída para este tipo de casos.

O artigo 22.º número 5 do Projeto de Regulamento apresentado, contempla situações excecionais devidamente fundamentadas.

Passa-se a citar: “Os limites horários dispostos no número anterior poderão ser excecionalmente autorizados para outros períodos em situações devidamente justificadas e aceites como tal”. O que acautela as preocupações manifestadas pela Associação Académica do Instituto Politécnico de Setúbal.

5. São Filipe – Sociedade Turística Hoteleira Lda.

5.1 o limitador acústico terá de ser aplicado a todos os estabelecimentos independentemente de ter ou não limitador de ruído (previsto no Art.º 18 do Reg.).

Estão excecionados apenas os estabelecimentos que não tenham aparelhos de som, que não operem para lá das 23.00 (horário noturno) ou que já tenham instalado o referido limitador.

Termos em que se considera que o Artigo 18.º é de manter na sua redação inicial.

5.2 LER - Elas devem ser atribuídas com critérios de ponderação e proporcionalidade e não de forma indiscriminada, apurando-se em primeiro lugar o local para que são pedidas, caracterizando os espaços com maior ou menor densidade de residentes evitando-se a sua atribuição quando pedidos, para locais em que possa afetar elevado número de munícipes.

O facto de ser um procedimento, a emissão de LER, excecional e devidamente fundamentado responde à preocupação manifestada. Bem como o regime aplicável caso a LER seja desrespeitada, conforme resulta do artigo 22.º número 7.

5.3 Artigo 38.º O regulamento deveria prever equipas de fiscalização conjuntas com as forças policiais sendo que as equipas deveriam dispor de equipamento que

pu dessem medir o ruído no local aquando do ato inspetivo e os processos serem elaborados e prosseguirem até aplicação de coima em tempo devido, não se permitindo que um processo de contraordenação, neste âmbito, ultrapasse mais de 180 dias. Caso contrário a inércia permite o aumentar das situações e o desrespeito pelo direito dos residentes e hóspedes.

As ações de fiscalização conjunta já estão previstas no plano de atividades do Município, dependendo da disponibilidade operacional das forças de segurança.

Para verificação do critério de incomodidade sonora, a mesma terá de ser verificada por entidade acreditada pelo IPAC I.P.

Quanto ao processo contraordenacional, segue os prazos e procedimento definidos no Regime Geral das Contraordenações, o qual prevê prazos de defesa e regime de impugnação.

Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

6. Bar “Absurdo”

Trata-se de um contributo genérico que cobre vários aspetos, dos quais nesta sede se apreciam os respeitantes à isenção de instalação de limitadores acústicos, artigo 18.º, bem como ao regime previsto no artigo 13.º n.º 3 do RGR, que se reflete no artigo 15.º n.º 2 do Projeto de regulamento.

E ainda às regras de funcionamento específicas, designadamente o artigo 16.º al. d) No entanto e sem conceder, surgem as seguintes questões:

a) Temos de adquirir novo equipamento?

b) Temos de realizar novas medições?

c) Todo o investimento recente que fizemos é agora obsoleto?

Se o limitador cumprir os requisitos técnicos, do ANEXO I, e se o Projeto implementado for o correto o problema deixará de subsistir, pelo que o mesmo se encontra perfeitamente viável.

A fiscalização compete ao Município que pode ter o auxílio técnico de laboratório acreditado.

No que se refere ao artigo 13.º número 3 do RGR e 15.º número 2 do Projeto de Regulamento, a Lei é explícita na ordem de obrigatoriedade que é decrescente, ou seja, a primeira intervenção é sempre na fonte de ruído, se esta tiver resultados inconclusivos pode se avaliar os termos de propagação do som, designadamente avaliando condições meteorológicas ou se se avaliam zonas planas, zonas arbóreas etc., vários

condicionantes da propagação do som. E somente esgotadas as possibilidades de o som não interferir com o recetor sensível se avalia a resistência acústica do mesmo.

Sendo esta ordem imperativa por força do RGR não pode ser alterada ou condicionada por via regulamentar.

No que se refere às condições específicas de funcionamento, da al. d) do artigo 16.º, é uma das formas mais céleres e eficazes de se resolver a situação, comum a vários municípios que optaram pela mesma.

7. Bar "Decibel"

7.1 Artigos 15.º a 18.º

É exigido aos estabelecimentos que funcionam após as 23h e tenham, música ao vivo, música amplificada ou acústica, o seguinte:

- Insonorização dos espaços (os materiais para insonorizações são de elevado custo, dependendo da área de cada espaço)

- Limitadores de som (variam dos 3000€ a 4000€)

- Contratar uma empresa para fazer testes de som (valores superiores a 1000€)

- Trabalhar com portas e janelas fechadas (implica instalar uma contra-porta e efetuar melhorias na extração e ventilação no interior dos estabelecimentos, quanto maior o espaço, maior o investimento)

Ora bem, estamos a falar de muitos milhares de Euros, dependendo do espaço e da área de cada um, valores esses insuportáveis para a maioria dos mesmos.

As obrigações indicadas e os respetivos custos associados, serão suportados pela autarquia? Se nós empresários tivermos financiamento a custo zero, sem juros, a fundo perdido, para suportar estes custos, poderemos equacionar as medidas a implementar.

Queremos melhorar, queremos ajudar e estamos abertos a todas as propostas, mas os custos que nos estão a pedir para suportar são custos impossíveis de alcançar, é tão injusto, ter de ser apenas os estabelecimentos a terem de fazer melhorias nos seus espaços...e os ditos recetores sensíveis??. que apenas fizeram umas pinturas e colocaram um mobiliário bonito, mas acusticamente fizeram zero? Têm casas com paredes de "papel" acham que existe igualdade neste regulamento?

Atentos aos argumentos aduzidos dá-se por integralmente reproduzida para todos os efeitos, a argumentação já acima expandida no número 6.

7.2 Artigo 38.º

Queremos melhorar, queremos ajudar e estamos abertos a todas as propostas, mas os custos que nos estão a pedir para suportar são custos impossíveis de alcançar...é tão injusto, ter de ser apenas os estabelecimentos a terem de fazer melhorias nos seus espaços....e os ditos receptores sensíveis?.. que apenas fizeram umas pinturas e colocaram um mobiliário bonito, mas acusticamente fizeram zero? Têm casas com paredes de "papel"...acham que existe igualdade neste regulamento?

Os pratos da Balança têm de ser alinhados e não podemos estar a ser penalizados, porque alguém que veio para o "nosso" meio decidiu acabar com toda a diversão noturna que está à sua volta, porque ao querer fazer ali o seu negócio, a mesma já era predominante e sabia muito bem para onde estava a vir há quantos anos, a Zona Ribeirinha alberga casas de diversão noturna? E do nada, por causa de um elemento, decidem mudar e acabar com algo que sempre existiu? Acham que os turistas vêm para Setúbal apenas para saírem durante o dia? Vão acabar com o turismo em Setúbal e depois esse elemento tóxico, vai acabar também por ter de fechar o seu negócio, porque não tem ninguém para albergar no mesmo.

Houve perceção do impacto do presente regulamento, motivo pelo qual foi amplamente ponderado o período transitório, o qual, e após comparação com outros Regulamentos em vários Concelhos de dimensão semelhantes se considerou justo e adequado, de modo a garantir uma convivência sã e equilibrada entre vários direitos; o direito ao descanso e qualidade de vida e o direito à livre iniciativa e dinamismo das empresas de carater cultural e recreativo.

8. Jean Dikemp

8.1 Artigos 15.º a 18.º

Acreditamos que as novas medidas para enquadramento das atividades ruidosas permanentes em período noturno (com limitadores de som no interior e nas zonas exteriores dos estabelecimentos que pratiquem música amplificada, obrigatoriedade de portas e janelas fechadas durante o período de funcionamento, instalação de antecâmaras, proibição de musica amplificada em esplanadas, etc.) são avanços incontestáveis, e medidas teoricamente eficientes para uma vida mais harmoniosa no nosso bairro.

É indispensável que exista uma autoridade, permanentemente disponível no período noturno, que possa constatar e fazer cessar no imediato o ruído noturno produzido pelos estabelecimentos de diversão noturna que não cumprirem as condições para funcionar., sem para tal precisar duma medição acústica técnica complexa. Com um pouco de bom senso (o nível sonoro autorizado no exterior é o equivalente a uma conversa calma!) e

com os novos elementos objetivos que são os limitadores, as portas e janelas fechadas, a antecâmara, etc..é perfeitamente possível definir os critérios para poder determinar na hora se um estabelecimento está ou não a cumprir o regulamento, e tomar as medidas necessárias para que tal cesse.

As entidades com competência para mandar cessar de imediato o ruído são as forças de segurança, pelo que essa disponibilidade está dependente das próprias opções operacionais, sob as quais o Município não tem competência.

Relativamente à determinação na hora de alguma infração, esta decorre dos requisitos técnicos dos limitadores de som, conforme artigo 17.º número 1 al. b) do Projeto de Regulamento.

8.2 Artigo 38.º

As diferentes situações de incumprimento que podem surgir neste novo contexto não estão claramente identificadas nem a sua fiscalização devidamente especificada.

- A Câmara continua a concentrar todos os poderes de fiscalização do incumprimento do regulamento da parte das atividades ruidosas permanentes, quando sabemos perfeitamente por experiência dolorosamente vivida (e como confirmado pela própria direção do Serviço de Fiscalização e Urbanismo), que ela não tem os recursos humanos e materiais necessários, e até mesmo em certos casos a competência, para fiscalizar toda esta atividade que é em parte por isso que a situação está e continua como está.

-E indispensável que cada requisito esteja explicitamente documentado quanto à sua fiscalização, e que a atividade de fiscalização da Câmara perante uma queixa recebida esteja enquadrada por um prazo máximo de execução razoável para que os habituais arrastos e esquecimentos que conhecemos pessoalmente não possam continuar a produzir-se.

Trata-se de um considerando de natureza procedimental sem influência no artigo invocado. Termos em que se considera que o artigo é de manter na sua redação inicial.

8.3 Artigo 45.º

Terminamos aqui com um protesto muito firme quanto aos prazos oferecidos aos estabelecimentos de diversão noturna para o período transitório até aplicação total do novo regulamento.

Porque já lidamos pessoalmente com a questão, sabemos com documentação que um prazo de um mês chega e basta para a aquisição e a instalação completa do limitador de som, tal como sabemos também por experiência própria que o prazo dado pela Câmara para obras de isolamento da parte dos estabelecimentos em incumprimento é de 60 dias úteis...ou seja 3 meses... e não de 240 calendários (6 meses).

- Como cidadãos, não podemos aceitar que depois de anos de impunidade, em que os estabelecimentos nada investiram para trabalhar em condições de respeito da lei do ruído, ao prejuízo da saúde dos cidadãos e das atividades económicas como a nossa, lhes seja ainda oferecido um prazo tão grande, que nada justifica.

- Pedimos pois que o prazo seja significativamente reduzido, e que durante o período transitório fixado a lei já seja aplicada, ou seja que os estabelecimentos não possam produzir um barulho para o exterior superior aos 55db fixados na lei.

Atentos os argumentos aduzidos, dá-se por integralmente reproduzida para todos os efeitos, a argumentação já acima expendida no ponto 2.20.

9. Maria Fernandes

Artigos 15.º a 18.º

Não me parece, porém, suficientemente claro aqui se estas medidas se aplicam ou não a TODOS os estabelecimentos, ou seja, tanto aos estabelecimentos novos como aos anteriores ao regulamento, e tanto aos estabelecimentos que já possuem um limitador de som como aos que ainda não o possuem.

Neste sentido, deveria ser necessário que TODOS os estabelecimentos sem exceção, quer já tenham algumas das medidas novas exigidas respeitadas ou não, obtenham, para poder funcionar, uma licença de exercício certificando que cumprem os requisitos todos. Por exemplo, não basta já ter um limitador, o limitador tem de estar instalado, corretamente, conectado, calibrado, etc.... o que não parece ser exigido aos estabelecimentos que já têm um atualmente.

É de aplicação a todos os estabelecimentos, exceto os isentos, daí a existência de um período transitório para os que já se encontrem em funcionamento se adaptem.

- Também não me parece claro quais os estabelecimentos que estão isentos de instalação de limitador acústico (Art 18). Os que não disponham de aparelhagem suscetível de produzir um ruído SUPERIOR ou INFERIOR ao critério de estabelecido?

Superior, o som inferior estará dentro dos limites legais.

-Foi também com muita esperança que tomei conhecimento que os espaços abertos dos estabelecimentos têm que ter limitador de som em funcionamento, que o som amplificado é proibido em esplanadas, que as colunas são proibidas na rua, e que os veículos também não podem projetar som para a via pública.

10. Maria Bento

- Os requisitos para os estabelecimentos de diversão noturna poderem funcionar. Foi com imenso alívio e esperança que tomei conhecimento das novas condições que as atividades ruidosas permanentes (Art 15), e mais especificamente também os estabelecimentos de diversão noturna (Art 16 e 17) terão que respeitar para poder funcionar.

- Não me parece, porém suficientemente claro aqui se estas medidas se aplicam ou não a TODOS os estabelecimentos, ou seja, tanto aos estabelecimentos novos como aos anteriores ao regulamento, e tanto aos estabelecimentos que já possuem um limitador de som como aos que ainda não o possuem.

Neste sentido, deveria ser necessário que TODOS os estabelecimentos sem exceção, quer já tenham algumas das medidas novas exigidas respeitadas ou não, obtenham, para poder funcionar, uma licença de exercício certificando que cumprem os requisitos todos. Por exemplo, não basta já ter um limitador, o limitador tem que estar instalado, corretamente, conectado, calibrado, etc... o que não parece ser exigido aos estabelecimentos que já têm um atualmente.

- Também não me parece claro quais os estabelecimentos que estão isentos de instalação de limitador acústico (Art 18) : os que não disponham de aparelhagem suscetível de produzir um ruído SUPERIOR ou INFERIOR (????) ao critério de incomodidade ???

Atentos, os argumentos aduzidos dão-se por integralmente reproduzida para todos os efeitos, a argumentação já acima expendida no número 9.

Foi também com muita esperança que tomei conhecimento que os espaços abertos dos estabelecimentos têm que ter limitador de som em funcionamento, que o som amplificado é proibido em esplanadas, que as colunas são proibidas na rua, e que os veículos também não podem projetar som para a via pública.

- Porém não posso entender que a Câmara possa dar licenças especiais de ruído para a atividade de esplanadas que são atividades permanentes, tal como me parece extremamente problemático que a Câmara condicione o seu parecer à existência de queixas. Isto significa que as esplanadas que irão obter este 'favor' da Câmara poderão funcionar como quiserem, pois, todos sabemos que a Câmara não tem meios para tudo, e que uma queixa implica medições, relatórios, processos eventuais...e que, entretanto, o barulho ensurdecedor continua dia após dia, diretamente na RUA, ou seja num espaço sem qualquer barreira de proteção nem que seja uma parede!!!

- Também me parece óbvio que se as esplanadas não podem ter som amplificado durante o período noturno, o mesmo se aplica a música ao vivo.

As esplanadas que funcionem em período noturno têm de cumprir as regras estabelecidas para o efeito. No caso da LER a mesma é excepcional e deve ser devidamente fundamentada.

II. Síntese

Os vários contributos recebidos, devidamente ponderados, originaram quando aceites, alterações no texto inicial do Projeto de Regulamento.

Considera-se que tais alterações contribuiriam para um texto final mais fluido e sistematizado, para além de oferecerem uma nova visão sobre alguns normativos que se afiguraram mais consentâneos com os objetivos e equilíbrios que se pretendem com o presente Regulamento.

Apenas foram tidos em conta contributos que se revelaram inovadores face ao texto inicial.

Existiram várias propostas similares, designadamente que referiam lapsos na ordenação de alíneas ou de remissão, sendo aceite a primeira proposta analisada que respondeu a todas as outras.

1. Por parte do Grupo de Vereadores do Partido Socialista, foram aceites quatro propostas, que alteraram a versão inicial do artigo 15.º números 2 e 3; do artigo 17.º número 1 alínea e) e da alínea g) do número 2 do mesmo artigo; e do artigo 22.º número 4 alíneas a) e b).
2. Foram aceites quatro propostas da Associação ao Descanso que se refletiram nos artigos 1.º, 16.º 19.º e 40.º.
3. Foram ainda aceites três alterações propostas pela AHRESP que se refletiram nos artigos 3.º, 16.º e 17.º.

Tal como inicialmente referido foram analisadas e aceites as propostas que fossem inovadoras face ao texto inicial, quer pretendendo uma maior amplitude do mesmo, quer se pautando por uma melhor e sistematizada redação.

Não foram tidas em conta opiniões genéricas que não consubstanciam verdadeiros contributos por não visarem o âmbito em concreto da norma.

O ANEXO A do presente relatório versa um conjunto de contributos semelhantes, concentrados nos artigos 15.º a 18.º e 45.º, que já se encontram amplamente analisados e fundamentados.

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA
REGULAMENTO DO RUIDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL
ANEXO A

Houve um conjunto de interessados, melhor identificados infra, que se debruçaram sobre os mesmos artigos, e com fundamentos similares.

Artigos esses já amplamente analisados no presente relatório, cujos contributos após ponderação se refletem na proposta final.

Assim, considera-se que os referidos contributos, atentos os fundamentos aduzidos se encontram proficuamente respondidos nesta sede.

Interessados:

Aurelie Bossu;
Beate Renner;
Carlos Pereira;
Edouard Mangin;
Eugénia Cunha;
Filipe Fidanza;
Gautier Holvoet;
Henrique Fernandes;
Isabel Balboa;
José Oliveira;
Lucio Varanese;
Mangin Edouard;
Maria Fernandes;
Maria Manuela Fernandes;
Mariana Darras;
Olivier Boonen;
Olivier dos Reis;
Paula Pereira;
Tatyana Anastasova;
Vasco Fidanza.

ERRATA AO RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA E AO REGULAMENTO DO RUÍDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

No Relatório de Ponderação da Consulta Pública, anexo à proposta 10/2024/DASU/GAGIP:

Na página 26, onde se lê:

“(…)

<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Definições</p> <p>n.º 2</p> <p>g) <i>Aparelho de som- aparelho eletroacústico que faça gravação e/ou reprodução de áudio.</i></p> <p>(…)</p>

Deverá ler-se:

<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Definições</p> <p>n.º 2</p> <p>a) <i>Aparelho de som- aparelho eletroacústico que faça gravação e/ou reprodução de áudio.</i></p> <p>(…)</p>

Na página 42, ponto II. Síntese onde se lê:

“(…)

1. *Por parte do Grupo de Vereadores do Partido Socialista, foram aceites quatro propostas, que alteraram a versão inicial do artigo 15.º números 2 e 3; do artigo 17.º número 1 alínea e) e da alínea g) do número 2 do mesmo artigo; e do artigo 22.º número 4 alíneas a) e b).*
2. *Foram aceites quatro propostas da Associação ao Descanso que se refletiram nos artigos 1.º, 16.º 19.º e 40.º.*
3. *Foram ainda aceites três alterações propostas pela AHRESP que se refletiram nos artigos 3.º, 16.º e 17.º.”*

Deverá ler-se:

“(…)

1. *Por parte do Grupo de Vereadores do Partido Socialista, foram aceites cinco propostas, que alteraram a versão inicial do artigo 15.º números 2 e 3; do artigo 17.º número 1 alínea g) e do artigo 22.º número 4 alíneas a) e b).*
2. *Foram aceites seis propostas da Associação ao Descanso que se refletiram nos artigos 1.º, 7.º, 16.º alínea b), 19.º, 20.º número 1 e 40.º número 2 alínea d).*
3. *Foram ainda aceites seis alterações propostas pela AHRESP que se refletiram nos artigos 3.º número 2 alínea a) e m), 16.º alínea e), 17.º. número 1 alínea e), 18.º alínea b), 19.º alínea e)”.
✘*

No Regulamento do Ruído Ambiental do Município de Setúbal, anexo à proposta 10/2024/DASU/GAGIP:

Na página 21, Artigo 16.º, alínea e): esta alínea é suprimida.

Na página 23, Artigo 17.º onde se lê:

“(…)

h) Não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som no exterior dos estabelecimentos, designadamente nas respetivas fachadas bem como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e de mais locais públicos, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Município;

i) É proibido o uso de equipamentos individuais de amplificação portáteis ou instalados em veículos e que projetem som para as vias e demais locais públicos, em zonas onde existam recetores sensíveis.”

Deverá ler-se:

“(…)

2- Não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som no exterior dos estabelecimentos, designadamente nas respetivas fachadas bem como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e de mais locais públicos, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Município;

3- É proibido o uso de equipamentos individuais de amplificação portáteis ou instalados em veículos e que projetem som para as vias e demais locais públicos, em zonas onde existam recetores sensíveis.”

Na página 24, Artigo 19.º, número 1, alínea e) onde se lê:

“(…)

e) O titular do estabelecimento promove a realização do Programa de Monitorização de Ruído por empresa acreditada.”

Deverá ler-se:

“(…)

e) O titular do estabelecimento promove a realização do Programa de Monitorização de Ruído por entidade acredita pelo IPAC I.P.”